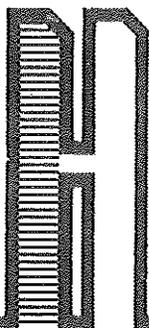


EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L - SUPLEMENTO AO Nº 101

SÁBADO, 17 DE JUNHO DE 1995

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017**, DE 08 DE JUNHO DE 1995, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA OUTORGA E PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP 991/95):

EXEMPLAR ÚNICO

EXPEDIENTE
Senado Federal

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo do Cegraf

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

Assinatura (Semestral) Seção I ou II s/ o porte ..R\$ 31,00
Porte do Correio (Semestral)R\$ 60,00

Assinatura (Semestral) Seção I ou II c/porte 91,00 (cada)

Valor do número avulso R\$ 0,30

CONGRESSISTAS**EMENDAS N^os**

Senador ADEMIR ANDRADE.....	007, 022, 045, 053.
Deputado ANTÔNIO FEIJÃO.....	052, 094.
Deputado ARLINDO CHINAGLIA.....	038.
Deputado EDISON ANDRINO.....	049.
Senador EDUARDO M. SUPPLY.....	021, 023, 024, 030, 031, 033 036, 050, 056, 057, 060.
Deputado FERNANDO FERRO.....	032, 034, 035, 058, 059, 061, 065, 078, 082, 083, 108, 109, 110.
Deputado GERSON PERES.....	047, 054, 055.
Deputado JAIR SOARES.....	084.
Deputado JOÃO ALMEIDA.....	043, 048, 051, 063, 085, 086, 087, 089, 101.
Deputados JOSÉ CARLOS VIEIRA PAULO BORNHAUSEN e PAULO GOUVEA.....	081.
Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA...	019.
Senador LUIZ ALBERTO OLIVEIRA...	026.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY.....	112.
Deputado MAGNO BACELAR.....	067, 068, 069, 070, 074, 079, 092, 093.
Deputado MÁRCIO FORTES.....	025, 039, 040, 044, 046, 064, 088, 090, 091, 096, 097, 098, 106, 107, 111.
Deputado MÁRIO NEGROMONTE.....	020, 102.
Deputado MATHEUS SCHMIDT.....	016, 028, 029, 095.
Deputado MAX ROSENMANN.....	077.
Deputado MUSSA DEMES.....	075, 099, 100.
Deputado NELSON MARQUEZELLI....	002, 008, 011, 014, 062, 066
Deputado PAULO BORNHAUSEN.....	103.
Deputado RENATO JOHNSSON.....	027, 037, 041, 042, 080.
Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE....	073, 076.
Deputado SÉRGIO GUERRA.....	071, 072.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001, 003, 004, 005, 006, 009, 010, 012, 013, 018, 104.

Emendas apresentadas à Medida Provisória nº 1017.
 SENADOR WALDECK ORNELAS..... 015,017.
 DEPUTADO WERNER WANDERER..... 105.

SCM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00001

1 DATA 14 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 1017/95	
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda			5 Nº PRONTUÁRIO 266
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	(INCIS) ALÍNEA
9 TEXTO			

Emenda a MP 1.017/95

Suprima-se a expressão "outras modalidades de" do texto do §1º do art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º- É vedada a concessão ou a permissão de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

Justificação

O texto tal qual proposto pelo Governo é bastante vago, já que não há como precisar o significado do termo "outras modalidades" de serviço público.

A redação pode resultar na concessão sem limite dos serviços públicos. Esta Casa deve precisar o texto e exigir autorização legislativa específica para o processo de "desestatização".

ASSINATURA



MP01017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

2	DATA		3	PROPOSIÇÃO	
/	/		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95		
4	AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
	Deputado NELSON MARQUEZELLI				
6	TIPO				
	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA		8	ARTIGO	PARÁGRAFO
			1º		
				INCISO	ALÍNEA
				I	

TEXTO

Exclua-se da Medida Provisória 1017/95 o inciso I do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Inadmissível que a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica sujeite-se a normas estabelecidas por Medida Provisória. Qualquer alteração que atinja a Lei 8.987/95 deve submeter-se ao crivo da ampla discussão parlamentar antes de entrar em vigor, e não através da ditadura da Medida Provisória.

Sala das Sessões, junho de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00003

DATA 14 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO MP 1017/95			
AUTOR Dep. Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Emenda a MP 1.017/95
Inclua-se § 3º ao art. 1º

Art. 1º.

§ 3- exclua-se das atividades de geração de energia elétrica, previstas no inciso acima, as que recorram à exploração de instalações nucleares de competência exclusiva da União.

Justificação

O artigo 21, inciso XXIII da Constituição Federal estabelece que a competência para a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza é de competência exclusiva da União, não podendo, pois uma medida provisória afrontar a Constituição Federal. Esta emenda visa corrigir esta lacuna.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00004

DATA 14 / 06 / 95		PROPOSIÇÃO MP 1017/95	
AUTOR Dep. sérgio Miranda			NR PROTOUÁRIO 266
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
TEXTO			

Emenda a MP 1.017/95

Inclua-se §3º ao art. 1º da MP 1017/95

§3º - Os processos licitatórios para a concessão e permissão de prestação de serviços públicos enumerados neste artigo serão regulamentados por dispositivos distintos para cada atividade econômica que deverão estabelecer, dentre outros fatores, o seguinte:

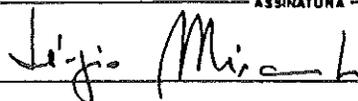
- a) os parâmetros para o diagnóstico da adequada prestação dos serviços, nos termos do §1º do Art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- b) a forma com que o poder concedente e os usuários exercerão a fiscalização prevista no Art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995;
- c) a forma com que o poder concede irá garantir a concorrência entre as empresas concessionárias destes serviços;
- d) a forma como será coibido o abuso de poder econômico que vise à dominação do mercado, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Justificação

A inclusão deste §3º ao art. 1º faz-se necessário uma vez que a MP 1.017/95 ou a Lei nº 8.987/95 não determinam de forma clara como será feita a regulamentação dos serviços que estão sendo dados em concessão. Por outro lado, as atividades econômicas determinadas no *caput* deste artigo são muito diversas entre si e admitem diferentes graus de complexidade justificando a sua regulamentação em separado.

Para a eficácia do processo de fiscalização é necessário que se estabeleçam os parâmetros mínimos e os mecanismos que possibilitem ao poder concedente e aos usuários avaliar o bom desempenho dos serviços prestados. Obviamente, este procedimento deve preceder ao processo licitatório.

ASSINATURA



MP01017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 06 / 95	MP 1017/95

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

TIPUS
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		I	

TEXTO

Emenda a MP 1.017/95

Suprimir o inciso I do art. 1º

Justificação

A geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são regidas por leis específicas, sendo necessário, portanto, que o regime de concessão e prestação de seus serviços tenha caráter peculiar, não podendo este setor ficar regido pelas mesmas regras estabelecidas para, por exemplo, os serviços funerários.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00006

2 DATA 14 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 1017/95		
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda				5 Nº PRONTUÁRIO 266
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	9 INCISO II	ALÍNEA E
10 TEXTO				

Emenda a MP 1.017/95

Suprimir a alínea "e" do inciso II do art. 1º.

Justificação

A presente Medida Provisória estabelece em seu artigo 1º, inciso II o regime de concessão e permissão de serviços públicos para a área de transportes.

O inciso "e" trata da concessão de transporte aéreo que é regido por leis específicas como o Código Brasileiro da Aeronáutica. É necessário salientar o caráter peculiar de concessões de linha aéreas, não podendo esta modalidade de transporte ficar regida pelas mesmas regras estabelecidas para transportes coletivos municipais, rodoviários, ferroviários ou aquaviários.

11 ASSINATURA
Sérgio Miranda

MP01017

00007

EMENDA SUPRESSIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, de 9 de junho de 1995

Do Senador Ademir Andrade

*Suprime a alínea e) do inciso II
do art. 1º da Medida Provisória.*

TEXT0

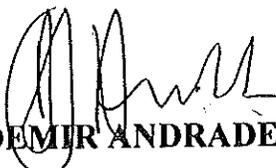
Suprima-se a alínea e) do inciso II do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 122 da lei 8.666 estabelece que as concessões de linha aérea serão regidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. Parece, portanto que o Governo Federal, ao editar esta medida provisória, tenta inverter as prioridades do processo legislativo estabelecida no art. 59 da Constituição Federal.

Além deste aspecto técnico é importante ressaltar o caráter peculiar da concessão de linhas aéreas, não podendo esta modalidade de transporte ficar sob a égide das mesmas regras estabelecidas para transportes coletivos municipais, rodoviários, ferroviários e aquaviários. O estabelecimento das rotas, escalas e trechos operados pelas companhias aéreas não podem ser definidos com a mesma rigidez com que se estabelece duas estações de uma ferrovia, havendo inclusive tratados internacionais para o estabelecimentos desses parâmetros.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995


ADEMIR ANDRADE
Senador - PSB/Pará

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00008

DATA / /		PROPOSIÇÃO 5 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95		
AUTOR Deputado NELSON MARQUEZELLI				Nº PRONTUÁRIO 5
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5 1º	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA aa
TEXTO				

Exclua-se o inciso II e suas alíneas do art. 1º da Medida Provisória 1017/95.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 7-B/95, já aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados, estabelece, em seu art. 1º, a modificação do art. 178 da Constituição Federal: "A lei disporá sobre a ordenação dos Transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do Transporte Internacional, observar os acordos firmados pela União, atendendo o princípio da reciprocidade "E no seu art. 2º "É vedada a adoção de Medida Provisória na regulamentação dos artigos da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

Não se justifica pois que uma Medida Provisória estabeleça normas fraudando a disposição que constará da Constituição.

Sala das Sessões, junho de 1995.

NLM
Deputado NELSON MARQUEZELLI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00009

DATA 14 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO MP 1017/95		
AUTOR Dep. Sérgio Miranda			Nº PRONTUÁRIO 266
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO II
ALÍNEA C			
TEXTO			

Emenda a MP 1.017/95

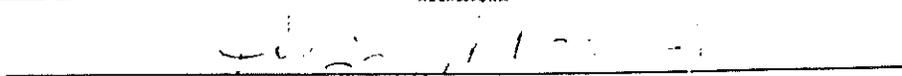
Suprimir a alínea "c" do inciso II do art. 1º.

Justificação

A presente Medida Provisória estabelece em seu artigo 1º, inciso II o regime de concessão e permissão de serviços públicos para a área de transportes.

O inciso "c" trata do serviço de transporte ferroviário que é regido por leis específicas, sendo necessário ressaltar o caráter peculiar de concessões para este setor. A importância do nodal ferroviário justifica que este serviço seja regido por regras que levem em consideração as suas particularidades.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00010

2 DATA 14 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 1017/95	
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda			5 Nº PRONTUÁRIO 266
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO III

TEXTO

Emenda a MP 1.017/95

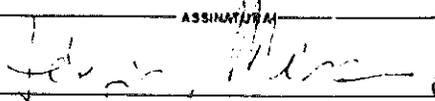
Suprimir o inciso III do art. 1º

Justificação

O sistema de telecomunicações é regido por leis específicas (como o Código Brasileiro de Telecomunicações), sendo necessário, portanto, que o regime de concessão de seus serviços respeite as peculiaridades deste setor, que não pode ser tratado pelas mesmas regras estabelecidas para serviços como, por exemplo, os serviços funerários.

A própria Comissão Especial que analisa a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 3 votou neste sentido, estabelecendo a necessidade de uma legislação específica para o setor.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00011

DATA / /		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95	
AUTOR Deputado NELSON MARQUEZELLI			Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO III
ALÍNEA			
TEXTO			

Exclua-se o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1017/95.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 3-B/95 que altera o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal veda a adoção de Medida Provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 - Telecomunicações.

Embora não tenha ainda sido promulgada a Emenda Constitucional, a inclusão dessa matéria em Medida Provisória representa uma fraude ao disposto naquela Emenda, já aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, junho de 1995.

Nelson
Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00012

2 DATA 14 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 1017/95		
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda				5 Nº PROTOCOLO 266
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO IV	ALÍNEA B
9 TEXTO				

Emenda a MP 1.017/95

Suprimir a alínea "b" do inciso IV do art. 1º

Justificação

O Sistema de infra-estrutura aeroportuária é um setor estratégico. A supervisão das Forças Armadas estabelece enquanto atribuição subsidiária da mesma o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 69/91. Assim sendo, a regulamentação do regime de outorga deste setor deve merecer um tratamento que lhe reconheça as particularidades.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00013

DATA 14 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO MP 1017/95			
AUTOR Dep. Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266			
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO IV	ALÍNEA C
TEXTO				

Emenda a MP 1.017/95

Suprimir a alínea "c" do inciso IV do art. 1º

Justificação

O Sistema de infra-estrutura aeroespacial é um setor estratégico. A supervisão das Forças Armadas estabelece enquanto atribuição subsidiária da mesma estabelecer, equipar e operar, diretamente, ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial. Assim sendo, a regulamentação do regime de outorga deste setor deve merecer um tratamento que lhe reconheça as particularidades.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00014

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	1º		V
ALÍNEA			
TEXTO			
9			

Exclua-se o inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 1017/95.

J U S T I F I C A T I V A

O inciso em foco diz: - "distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição".

A Emenda à Constituição nº 4-B/95, aprovada em 2 turnos na Câmara dos Deputados estabelece para o § 2º do art. 25 da Constituição Federal: "Cabe aos Estados explorar diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de Medida Provisória para sua regulamentação".

Admitir a inclusão da matéria em Medida Provisória às vésperas da aprovação da redação da Emenda à Constituição que vedou o uso dessa forma legislativa é uma burla àquele dispositivo. Daí a necessidade dessa exclusão.

Sala das Sessões, de junho de 1995.

Nelson
Deputado NELSON MARQUEZELLI

FTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00015

DATA 12 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 1995
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º
TEXTO	

De-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória 1.017, de 08 de junho de 1995:

"Art. 1º - Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória a prestação de serviços e obras públicas relativas as seguintes atividades econômicas:"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.987 trata de Serviços Públicos, Obras Públicas e não apenas de Serviços Públicos.

Waldemar

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00016

Data: 14/06/95

Proposição: MP 1.017/95

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

"I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o § 1º do art. 176 da Constituição Federal".

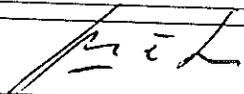
JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 176 da Constituição Federal assegura que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica - que de pertencerem à União - "somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional".

A redação proposta na presente Medida Provisória dá por aprovada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 5) que elimina o conceito de empresa brasileira de capital nacional, permitindo que a parceria com o capital estrangeiro, que já é possível minoritariamente, em termos de capital votante, venha tornar-se majoritária.

mpl

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00017

DATA 12/06/95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 1995	
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA			SE PROMOTOR
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA ACRESCENTADA			
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO IV
TEXTO			

Acrescente-se alínea "i", ao Inciso IV do art. 1º da Medida Provisória nº 1.017 de 1995.

"Art. 1º -

IV -

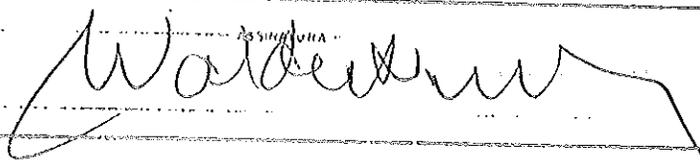
i) Irrigação Pública "

JUSTIFICAÇÃO

Embora trate mais especificamente do setor de energia elétrica, no seu art. 1º a Medida Provisória nº 1 017 especifica o conjunto de serviços e obras públicas passíveis de concessão nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Mais ainda: no §1º do referido artigo é vedada a aplicação desse instituto a outros serviços e obras não mencionados no seu caput, que ficam na dependência de lei específica "que a autorize e lhe fixe os termos".

Ocorre que, no desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Especial do Senado sobre o Desenvolvimento da Bacia do São Francisco, da qual sou relator, detectou-se a necessidade e conveniência de que também os projetos de irrigação pública tornem-se passíveis de concessão, seja de sua operação e manutenção, tanto quanto de sua implantação, com o que obteríamos a melhoria do seu padrão gerencial e a própria ampliação do programa, para aproveitar essa importante oportunidade de fomento e modernização econômica, ampliação da produção, geração de empregos e elevação dos níveis de renda, não apenas da bacia do São Francisco, como em todo o Nordeste brasileiro.

É pois, indispensável, aproveitar a oportunidade dessa MP, agora reeditada, para incluir as obras públicas de irrigação dentre aquelas passíveis da concessão de serviços à iniciativa privada.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00018

2	DATA	14 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO	MP 1017/95
4	AUTOR	Dep. Sérgio Miranda	6	Nº PRONTUÁRIO	266
8	TIPO	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	1 / 1	5	ARTIGO	1º
				PARÁGRAFO	
				INCISO	V
				ALÍNEA	
9	TEXTO				

Emenda a MP 1017/95

Suprimir o inciso V do art. 1º

Justificação

O serviço de distribuição local de gás canalizado é regido por leis específicas, inclusive legislações estaduais, sendo assim, é necessário que o regime de concessão e prestação deste serviço público tenha um caráter diferenciado dos demais serviços que constam no artigo 1º desta Medida Provisória, não podendo, portanto, esta

modalidade ficar sob a égide das mesmas regras estabelecidas, por exemplo, para serviços funerários.

Além deste aspecto, temos que analisar que este serviço, justamente por ser um serviço especializado, deve ser regularizado por lei específica e não através de Medida Provisória, sendo um expediente hoje empregado de maneira indiscriminada e abusiva pelo Governo.

ASSINATURA

MP01017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO		
14 / 06 / 95		Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995		
4 AUTOR				5 Nº PRONTUÁRIO
Senador José Roberto Arruda				71
3 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		VII	
6 TEXTO				

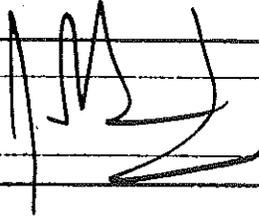
Inclua-se o Inciso VII ao artigo 1º, renumerando-se os seguintes:

"VII - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de Porto ou Aeroporto, precedidos ou não de obra pública;"

Justificativa:

A emenda objetiva estender as concessões e permissões de exploração de serviços públicos às estações aduaneiras alfandegadas, de forma a viabilizar

sua exploração pela iniciativa privada. Essas estações têm sido importante fator de desenvolvimento econômico de várias regiões do País, especialmente no momento em que a Economia brasileira insere-se mais decididamente no mercado internacional, justificando-se, portanto, adaptar a legislação ao seu incremento.



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00020

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado MÁRIO NEGROMONTE	210

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
0				

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte § 3º:

"Art. 1º

§ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso II do caput deste artigo, caberá à União estabelecer normas específicas sobre o transporte coletivo de passageiros, nos termos dos incisos XX e XXI do art. 21, dos incisos IX e XI do art. 22 e do inciso I do art. 178 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.017, de 1995, elenca as atividades sujeitas ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos instituído pela Lei nº 8.987, de 1995, incluindo nesse conjunto o transporte coletivo de passageiros (inciso II do caput).

Não obstante, além do regime de prestação, outros aspectos relacionados a esse tipo de serviço devem ser considerados e convertidos em normas legais, tais como os que se referem às diretrizes para o desenvolvimento urbano, à organização do sistema nacional de viação e ao ordenamento geral do trânsito e do transporte. Todos esses aspectos constituem matéria reservada à competência legislativa da União, de acordo com os supracitados dispositivos constitucionais. Daí a presente emenda, que visa situar, em termos de reserva legal, o transporte coletivo de passageiros.

14.06.95

Assinatura 

MP01017

00021

Emenda Aditiva a Medida Provisória Nº1017

Incluir o seguinte parágrafo após o § 2º do artigo 1º:

" § - Excluem-se das atividades de geração de energia elétrica, previstas no inciso acima, as que recorram à exploração de instalações nucleares, de competência exclusiva da União."

JUSTIFICATIVA

O artigo 21, inciso XXIII da Constituição Federal estabelece competência privativa da União para exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP01017

00022

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, de 9 de junho de 1995

Do Senador Ademir Andrade

*Dê-se ao § 2º do art. 1º
da medida provisória 1017, a
seguinte redação:*

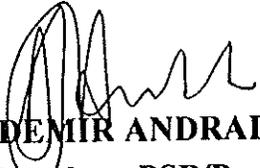
TEXT0

"O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos através das empresas componentes da administração direta e indireta, desde que não haja vencedor a licitação que trata a lei nº 8.987, de 1995, garantidos os recursos necessários pelo poder público."

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que todas as concessões de serviços sejam através de licitação, o que se coaduna com o espírito da própria Lei 8.987/95. Em não havendo vencedor os serviços públicos poderão ser efetuados através de empresas do setor público, não se limitando à execução direta, que, neste caso, por limitações muitas das vezes impostas à administração direta, implicaria na criação de novas estruturas ligadas ao poder públicos, diretamente. Julga-se que, nos casos de não haver vencedor, a bem do interesse público, o poder público poderá, a seu critério, executar os serviços públicos através de suas empresas.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


ADEMIR ANDRADE
Senador - PSB/Pará

MP01017

00023

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº1017

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 2º:

"III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando a elevação da competitividade global da economia, vedada, na sucessão de concessionário, conforme previsto em edital de licitação, a apresentação de proposta que estabeleça condições de prestação dos serviços públicos em termos de preço, adequação do serviço e direitos do usuário, menos favoráveis ao consumidor do que as praticadas pelo concessionário sucedido."

JUSTIFICATIVA

A proposição de modificação, em consonância com a diretriz já existente de aumento da eficiência, objetiva assegurar que, nas licitações para concessões revertidas, sejam garantidas ao consumidor, no mínimo, as mesmas condições de prestação dos serviços públicos em termos de preço, adequação do serviço e direitos do usuário, praticadas pelo concessionário sucedido.

Desta forma, atende-se a reclamos da sociedade quanto a exclusão da possibilidade de deteriorização dos serviços hoje prestados, bem como de elevação de seus preços.

Sala das Sessões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP01017

00024

Emenda Aditiva a Medida Provisória N° 1017

Inclua-se o seguinte artigo após o artigo 2º renumerando-se os demais:

" Art. - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo máximo de noventa dias após a promulgação desta lei, projeto de lei regulamentando a geração, operação, transmissão e distribuição de energia elétrica no País.

§ Único - A lei nº 8987 e medidas provisórias a ela referentes só serão aplicadas para o setor de energia elétrica após a sanção do projeto de lei de que trata o caput deste artigo "

JUSTIFICATIVA

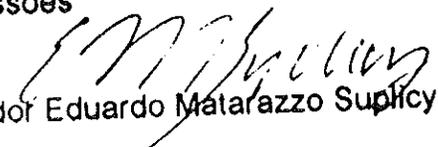
A primeira iluminação inaugurada no Brasil data de 1879. Nossa primeira hidrelétrica foi inaugurada em de 1883. Em 1934 surgiu o Código de Águas, que dentre outras disposições estabeleceu a sistemática dos aproveitamentos hidrelétricos e a competência da União para outorga de autorização e concessão para o aproveitamento da energia hidráulica.

A geração, transmissão, operação e distribuição de energia elétrica no País nasceu privada através das empresas Light e da American & Foreign Power Company (AMFORP). As tarifas eram reguladas pela chamada "cláusula ouro" que determinava o pagamento metade em moeda corrente e metade acompanhando a flutuação do ouro, o que significava aumentos permanentes e automáticos

No início da década de 1950 havia um enorme desequilíbrio na distribuição das instalações e dos serviços de energia elétrica. Do total de 1 975 Mw instalados no País 1 321 Mw ficavam no Rio e em São Paulo. Visando criar instrumentos que viabilizassem o desenvolvimento do setor de energia elétrica o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional projeto de lei propondo a criação da ELETROBRAS o qual foi aprovado e sancionado em 1962. Graças ao poderoso lobby de representantes do capital estrangeiro a lei foi sancionada sem sua parte mais importante a qual atualizava o Código de Águas estabelecendo as regras para geração, distribuição, operação e transmissão de energia elétrica

- No momento em que o Governo declara seu propósito em privatizar o setor elétrico visando resguardar o interesse público, pois como todos sabemos este é um setor de monopólio natural, urge que antes sejam estabelecidas pelos representantes do povo regras claras para o setor, caso contrário como aconteceu num passado recente a iniciativa privada que tem como objetivo o lucro só investirá nos grandes centros consumidores e retornaremos a situação de 1977/78 quando o Governo Federal foi obrigado a encampar a Light para evitar o risco de blackout nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP01017

00025

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e
prorrogação e permissões de serviços,
e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 3º,

Art. 3º - A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar por prazos de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se a substituição da expressão "pelo prazo", no caput do art. 3º, pela expressão "por prazos".

Com a alteração proposta poderão permanecer as condições que, no interesse público, justifiquem ao final da mencionada prorrogação, novas prorrogações.

A redação atual inviabilizaria e pior, recriaria a situação de várias concessões indefinidas.



Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

MP01017

00026

Data: 13/06/95

Proposição: Emenda à Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Autor: Senador Luiz Alberto Martins de Oliveira

Nº Prontuário: 055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995**Emenda Aditiva****Acrescente-se ao art. 3º um parágrafo com a seguinte redação:**

§ 5º Para efeito do previsto no § 2º deste artigo, o prazo de concessão será contado a partir do início efetivo da amortização do investimento, respeitadas as determinações do planejamento setorial quanto às datas de início de operação das instalações.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 3º da MP 1.107 é omissivo quanto ao início de contagem do prazo de concessão.

É indispensável que a lei fixe o termo inicial desse prazo para assegurar a todos os investidores em geração de energia elétrica isonomia de tratamento quanto ao retorno do capital aplicado.

É sabido que os prazos de construção de usinas são variáveis, segundo seu porte e complexidade. Em muitos casos as obras se iniciam efetivamente decorridos alguns anos da data do ato de outorga, por determinação do planejamento setorial, que procura compatibilizar oferta e demanda de energia com vistas a evitar, de um lado, a ociosidade do capital e, de outro, o não-atendimento da demanda.

Assim, o início da operação comercial das instalações, ou o início efetivo da amortização do investimento, constitui o marco inicial de maior eficácia para contagem do prazo de concessão.

Exige-se do concessionário, no entanto, o cumprimento dos prazos fixados pelo planejamento setorial para entrada em operação das instalações geradoras, de modo que a oferta de energia elétrica seja compatível com os níveis de demanda.

MP01017

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 9 DE JUNHO DE 1995		
4 AUTOR RENATO JOHNSON				5 Nº PRONTUÁRIO 464
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
9 TEXTO				

Acrescente-se ao Art. 3º um parágrafo 5º com a seguinte redação:

"§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, o do início efetivo da amortização do investimento."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00028

Data: 14/06/95

Proposição: MP 1.017/95

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

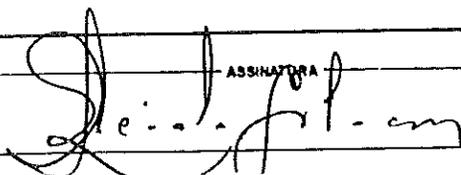
Dê-se ao inciso I do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A União deverá prorrogar, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, pelo prazo de 20 anos, a partir da data do ato de prorrogação, as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP autoriza a União a prorrogar pelo prazo de até 20 (vinte) anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo Art. 42 da Lei nº 8.987 de 1995, não indicando entretanto, o critério para contagem do prazo de vigência das concessões (se a partir da data da publicação do ato de outorga ou a partir do início da amortização do investimento). Para tornar clara a questão sugere-se a presente emenda.

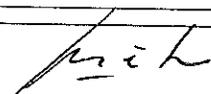
ASSINATURA



JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do inciso I do art. 175 determina que a lei disporá sobre a prorrogação do contrato de concessão. Não há porque deixar à iniciativa do Poder Executivo a prorrogação ou não da concessão, nem também que fique a seu critério conceder essa prorrogação em até 20 anos.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00029

Data: 14/06/95

Proposição: MP 1.017/95

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

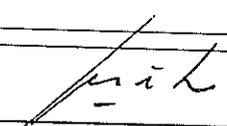
Dê-se ao *caput* do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - As concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelos artigos 43, parágrafo único e 44 da Lei nº 8.987, de 1994, exceto aqueles cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a conversão em lei da presente Medida Provisória, serão prorrogados pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do inciso I do art. 175 determina que a lei disporá sobre a prorrogação do contrato de concessão. Não há porque deixar a critério do Poder Executivo a prorrogação do prazo necessário à amortização do capital investido.

Assinatura:



MP01017

00030

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 4º:

"Art. 4º - As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da lei 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, conforme autorizado em lei específica, ser prorrogadas pelo prazo necessário a amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória desde que apresentado pelo interessado."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa preservar o interesse público pois a exigência de lei específica para autorizar a prorrogação de concessões impedirá o uso de poder discricionário pela União.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP01017

00031

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Inclua-se o seguinte artigo após o artigo 4º, renumerando-se os demais:

" Art. - É vedada a subconcessão, a autorização e a permissão para prestação de serviços públicos sem prévia licitação pública."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que deverá ser aprovada e sancionada antes da aplicação desta Medida Provisória. Nada poderá resguardar melhor os interesses do povo brasileiro que a licitação pública para outorga de concessão, autorização ou permissão de serviços públicos.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP01017

EMENDA SUPRESSIVA

00032

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

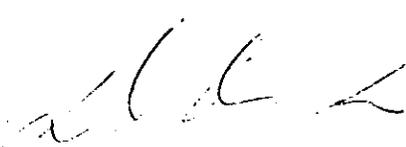
Suprima-se no inciso II, do Artigo 4º, a expressão: "superior a um terço".

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de aporte, na proporção de um terço de investimentos privados no total de recursos necessários à conclusão da obra e a colocação das unidades em operação é, na realidade aleatória.

A proporção indicada pode ser insuficiente ou mais que suficiente, por isso optamos por deixar em aberto este percentual.

Sala das Sessões. em 12 de junho de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP01017

00033

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de lei específica para regulamentar a geração a transmissão a operação e a distribuição de energia elétrica, este dispositivo torna-se dispensável pois a lei é que estabelecerá os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Dê-se ao "caput" do artigo 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º - As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas, segundo acordo entre as concessionárias e o poder concedente, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observado o disposto no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "segundo critérios de racionalidade operacional e econômica", por "acordo entre as concessionárias". Entendemos que, os critérios de racionalidade operacional e econômica deverão constar no regulamento, estando portando este condicionante já contemplado no artigo:

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado FERNANDO FERRO

PT/PE

MP01017

00035

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

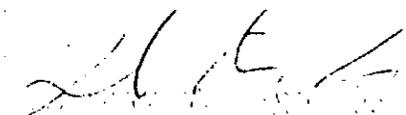
Dê-se ao "caput" do artigo 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º - As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas, segundo acordo entre as concessionárias e o poder concedente, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observado o disposto no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "segundo critérios de racionalidade operacional e econômica", por "acordo entre as concessionárias". Entendemos que os critérios de racionalidade operacional e econômica deverão constar no regulamento, estando portando este condicionante já contemplado no artigo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP01017

00036

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Incluir o seguinte artigo após o artigo 6º, renumerando-se os demais:

" Art - É vedado, ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos."

JUSTIFICATIVA

Sem entrar no mérito do significado do "social", entendo que seria mais adequado, além de discutir abertamente uma política tarifária coerente com os objetivos do País, excetuar qualquer distorção ao cumprimento de lei que especificasse as fontes de recursos. Esta emenda visa trazer para o Congresso o controle de qualquer subsídio recuperando a transparência indispensável a prestação dos serviços públicos.

Caso ela já estivesse em vigor teria sido evitado a perpetuação de despropositados favorecimentos a grandes consumidores eletrointensivos responsáveis em boa parte pelo enorme desfalque ao Tesouro Nacional (algo como US\$ 26 bilhões de insuficiência tarifária acumulada em uma década, consubstanciado ainda recentemente, com a edição da lei 8631/93).

Não nos parece sensato que o Estado continue a custear a ineficiência energética de quem muito leva e, proporcionalmente, pouco gera de produtos, empregos ou retorno tributário sem que isto seja aprovado pelos legítimos representantes da sociedade.

Sala das Sessões, em


Senador Eduardo Marrazzo Suplicy

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00037

DATA 12 / 06 / 95		PROPOSIÇÃO 5 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 09 DE JUNHO DE 1995.		
AUTOR RENATO JOHNSON			Nº PRONTUÁRIO 5 464	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO 3º	INCISOS	ALÍNEA

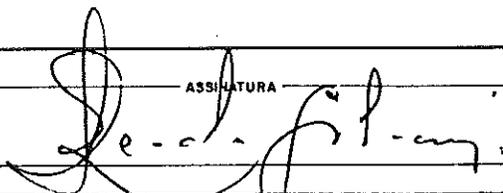
9 TEXTO
Dê-se ao parágrafo 3º do Artigo 6º a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Para os fins do disposto neste artigo será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, do ato de outorga ou, se omissos em ambos, o do início efetivo da amortização do investimento."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original apresenta incorreções que impossibilitam interpretação correta do texto.

ASSINATURA



MP01017

EMENDA SUPRESSIVA

00038

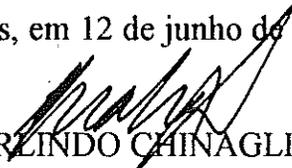
À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Suprima-se os artigos 7º, 9º, 12º e 17º.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos citados estão eivados de inconstitucionalidade, pois interferem nas competências de Estados e Municípios.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
PT/SP

MP01017

00039

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Substituir, no caput do artigo 8º da MP 1.017/95, a palavra "produtor" pela expressão "produtor independente ou distribuidor".

JUSTIFICAÇÃO

Torna a competição maior pois permitirá, por exemplo, uma empresa concessionária, mesmo que não produza (a CERJ, por exemplo, que adquire 95% da energia em grosso de terceiros) se habilite a fornecer a um consumidor na área da Light, o que é viável caso a CERJ esteja adquirindo energia de terceiros a um "mix" de preços convenientes, ou o consumidor lhe traga algum tipo de benefício (proximidade da linha de transmissão, etc.).


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ

MP01017**00040****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.**

Estabelece norma para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Eliminar do § único do Art. 8º a palavra "novos".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "novos" no § único, inviabiliza a aplicação do disposto no Caput do Art. 8º aos atuais consumidores.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00041

DATA	PROPOSIÇÃO			
12 / 06 / 95	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 9 DE JUNHO DE 1995.			
AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO		
RENATO JOHNSON		464		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	ÚNICO		
TEXTO				

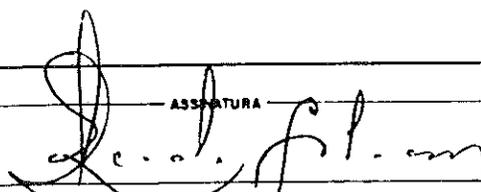
Dê-se ao parágrafo único do Artigo 8º a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica assegurado aos consumidores referenciados no caput deste artigo e respectivos fornecedores, livre acesso aos sistemas de distribuição de energia elétrica, dos concessio-

nários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transportes envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pretende tornar claro que os fornecedores e consumidores referidos no parágrafo são de fato os mesmos entes referidos no caput do artigo.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00042

DATA 12 / 06 / 95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 9 DE JUNHO DE 1995.			
AUTOR 4 RENATO JOHNSON			Nº PRONTUÁRIO 5 464	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISJ	ALÍNEA
9 TEXTO				

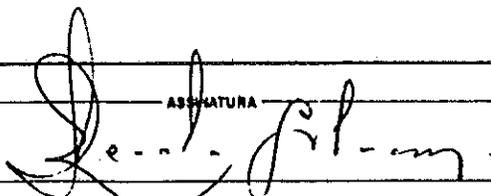
Acrescente-se ao Artigo 8º um parágrafo 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - A vigência do contrato de fornecimento a que se refere este artigo se dará a partir de quatro anos da data de prorrogação ou reagrupamento das concessões, salvo acordo entre as partes."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo proposto pretende compatibilizar as disposições desta MP para escolha de novos fornecedores por parte dos consumidores com carga e tensão definidos no caput do artigo com os prazos contratuais entre empresas concessionárias supridoras e distribuidoras previstos na Lei nº 8.631/93.

ASSINATURA



MP01017

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	13/06/95	3	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.017 de 08/06/95
4	AUTOR	DEPUTADO JOAO ALMEIDA	5	Nº PRONTUÁRIO	
6	TIP.	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATRA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8	TEXTO				

Dê-se ao artigo 9º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 1.017/95 a seguinte redação:

Parágrafo Segundo - As deficiências técnicas e de gestão, por não atendimento dos requisitos mínimos referidos no parágrafo 1º deste artigo, estarão sujeitos a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo causado ao mercado.

JUSTIFICATIVA

A referência a prejuízo potencial deve ser eliminada, pois, a redação original constante da Medida Provisória torna demasiado ampla e, até certo ponto discricionária, a aplicação das penalidades por deficiência técnica e de gestão.

ASSINATURA



MP01017

00044

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

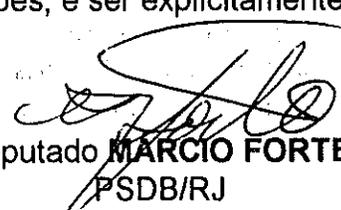
EMENDA

Suprimir o artigo 10 e dar ao inciso III do artigo 12 a seguinte redação:

"III - Cobrar pelo direito de exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos d'água, reconhecendo os ônus correspondentes na fixação das tarifas, nas condições preestabelecidas no edital de licitação".

JUSTIFICAÇÃO

Esse tipo de encargo, que nunca foi cobrado e onerará o serviço, deveria ser restrito às novas concessões, e ser explicitamente reconhecido nas tarifas.



Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ

EMENDA SUPRESSIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, 9 de junho de 1995

Do Senador Ademir Andrade

*Suprima-se o artigo 10
da Medida Provisória.*

TEXT0

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo introduz um novo custo para os consumidores dos serviços públicos concedidos, em particular para consumidores do setor elétrico. A sua criação implica em dispêndio adicional, para o qual não há qualquer destinação específica que pudesse justificá-lo. Por não distinguir concessões antigas e novas, entende-se que esta taxaço incide sobre todos os concessionários, implicando em novos custos para serem transferidos para as tarifas de energia elétrica.

Com o advento da Lei 8.631/93, foi criada a Reserva Global da Reversão para todos os concessionários do setor elétrico. Tal encargo significa um dispêndio anual equivalente ao que representar o menor valor entre 3 % do valor do ativo remunerável ou 12 % do faturamento anual. Tal encargo vem trazendo enormes dificuldades para os concessionários, uma vez que as tarifas cobradas pelos serviços, na maioria das vezes, não é suficiente para cobrir os custos do serviço, tal qual previa a Lei 8631/93, gerando significativa inadimplência para com este encargo. Tal fato aliado à criação deste novo encargo significa mais um motivo para o aumento das tarifas de energia elétrica, podendo trazer prejuízos para o plano de estabilização econômica, caso venha a ser imediatamente repassado às tarifas, ou, em caso contrário, prejudicar, ainda mais a performance financeira das concessionárias.

Imputar novo fardo ao concessionário, e, por consequência, aos consumidores de energia elétrica, que, em última análise arcará com este dispêndio, é de todo inconcebível, razão pela qual apelo aos ilustres pares para corrigir esta injustiça, aprovando esta emenda.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995


ADEMIR ANDRADE
Senador - PSB/Pará

MP01017

00046

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 10 da MP 1.017/95.

"Art 10 - A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água, reconhecendo os ônus correspondentes na fixação das tarifas desse serviço público".

JUSTIFICATIVA

Ao instituir a cobrança de uma taxa aos concessionários de energia elétrica não foi feita qualquer menção à destinação a ser dada aos recursos arrecadados.

Com a sanção da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões de serviços públicos, a realização de estudos de inventário, viabilidade e projeto básico dos aproveitamentos hidrelétricos passam a ser atribuição do poder concedente, uma vez que nenhum concessionário se disporia a fazer tais estudos com recursos próprios, sem a garantia de que teria no futuro a concessão. Deste modo, há uma lacuna na legislação pertinente às concessões, no que diz respeito à fonte de recursos necessários para a consecução destes importantes estudos técnicos.

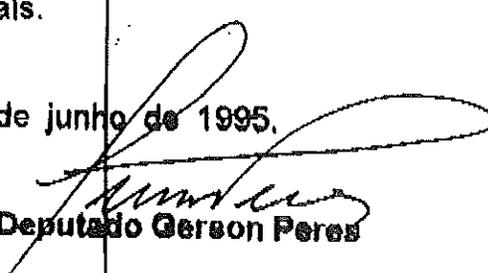
Para melhor compreensão da dimensão do problema, vale dizer que o potencial hidrelétrico brasileiro ainda não explorado corresponde a cerca de 205.000 MW, o que equivale a 4 vezes a atual potência instalada no Brasil. Deste potencial a explorar cerca de 50 % situa-se na Amazônia Legal, grande parte deste potencial no estado do Pará. Para a utilização deste potencial, é mister realizar estudos técnicos de grande amplitude (geológicos, ambientais, hidrológicos, energéticos, etc) visando dotar o poder concedente das informações necessárias para a melhor decisão no que diz respeito à implantação de novas usinas hidrelétricas. No passado, as concessionárias federais de geração realizavam estes estudos, uma vez que tinham praticamente a garantia de virem a construir estes empreendimentos. Com o fim desta "reserva de mercado", e com as dificuldades de recursos financeiros, estas concessionárias se viram obrigadas a paralisar estudos deste tipo.

Nada mais justo e importante para o país do que criar um fundo que permita dar continuidade aos estudos necessários para o aproveitamento do imenso potencial hidrelétrico do Brasil. A energia hidrelétrica mostra-se como a opção mais barata de energia elétrica e o Brasil corre o risco de ficar impedido de utilizar seu potencial pela ausência destes estudos básicos, que demandam prazos expressivos (em média 6 anos).

Ao pedir apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda finalizo registrando que a criação deste fundo, sem dúvida contribuirá para que ao longo

das próximas décadas o Brasil possa continuar lançando mão de sua energia hidrelétrica abundante e de custos reduzidos, insumo fundamental para o desenvolvimento de nosso país.

Sala das sessões, em 12 de junho de 1995.


Deputado Gerson Peres

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00048

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
13 / 06 / 95		MEDIDA PROVISORIA Nº 1.017 de 08/06/95	
4 AUTOR			5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA			
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
9 TEXTO			

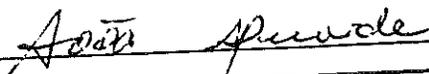
Acrescente-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95 um parágrafo com a seguinte redação:

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo se aplica aos consórcios homologados pelo poder concedente em conformidade com as normas legais vigentes.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa ampliar a proteção legal aos consórcios constituídos em conformidade com o Decreto 915, de 6/9/93, que de forma pioneira se propuseram a contribuir para a solução da potencial crise energética do País.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00049

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 08 DE JUNHO DE 1.995	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EDISON ANDRINO		471	
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/02		11	
9	TEXTO		

ACRESCENTE-SE o seguinte dispositivo ao Artigo 11 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1.995, conforme a seguir:

"Parágrafo Único - será admitida a formação de consórcios entre os concessionários de serviço público, e entre esses e os auto-produtores de energia elétrica para aproveitamentos hidrelétricos que tenham sido objeto de processos licitatórios iniciados anteriormente à publicação desta Medida Provisória e autorizados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), como também ficam mantidos os consórcios anteriormente constituídos e homologados por este mesmo órgão".

JUSTIFICAÇÃO

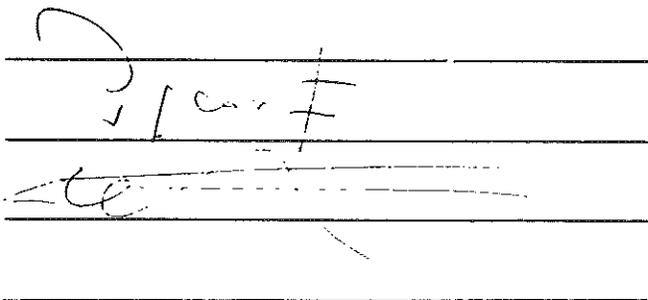
Justifica-se o acréscimo deste parágrafo pela necessidade de se aproveitar os processos licitatórios e consórcios já formados e autorizados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE uma vez que, conforme amplamente divulgado:

- a escassez de recursos públicos para a viabilização e desenvolvimento de um modelo de geração energética não pode prescindir do parceiro com o setor privado;
- o desenvolvimento e aprimoramento do sistema produtor energético nacional corre risco iminente de colapso.

Desta forma, a inclusão desta emenda justifica-se pelo aproveitamento e economia de todo o esforço relativo aos procedimentos licitatórios e demais atos decorrentes até então desenvolvidos. Evite-se, assim, um atraso na implementação do projeto de desenvolvimento do Setor Elétrico Nacional.

Brasília, 13 de junho de 1.995

Deputado EDISON ANDRINO



ASSINATURA



MP01017

00050

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Incluir o seguinte artigo após o artigo 11, renumerando-se os demais

"Art. - A concessão, permissão ou autorização para aproveitamento energético dos cursos de água respeitará, obrigatoriamente, condições de maximização do potencial de energia hidráulica a eles intrínsecos.

§ 1º - O edital de licitação e o contrato de concessão de serviço público de energia elétrica envolvendo exploração de potencial hidroenergético, deverão conter disposição que assegure o atendimento ao estabelecido neste artigo.

§ 2º - A não observância desta condição por proponente ou concessionária importará na desclassificação da respectiva proposta ou na extinção automática da concessão.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se às concessões, permissões e autorizações novas, prorrogadas ou transferidas para novo concessionário, permissionário ou autorizado de acordo com a lei 8987/95 e com esta lei

JUSTIFICATIVA

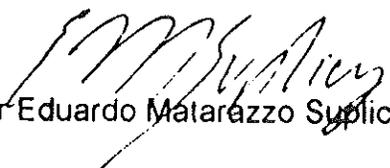
É indispensável que se assegure a utilização plena dos bens da União e dos Estados Federados, seja sua exploração concedida ou permitida a entidades públicas ou a terceiros, notadamente quando estes recursos são destinados a serviços públicos

Assim, cabe vedar que a concessão para exploração desses bens possa importar em prejuízos para os que detêm sua propriedade - o Estado - e, por consequência, para a sociedade.

É importante notar que, ao término da concessão, os bens e instalações a ela vinculados retornam poder concedente (Capítulo X da lei 8987/95) e, se estes foram subdimensionados para o potencial do aproveitamento hidroenergético, por exemplo, isto implicará no complementares (quanto possível) paara seu dimensionamento ótimo ou a completa reconstrução das instalações, com enormes prejuízos para União

Cabe alertar que já se tem notícias de situações dessa natureza no Setor Elétrico, em que estudos do DNAEE e de Concessionárias de Serviço Público indicam potencial superior ao que autoprodutor, detentor de concessão, estaria considerando em seus planos de aproveitamento energético de cursos d'água.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00051

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	13/06/95		MEDIDA PROVISORIA Nº 1.017 de 08/06/95
4	AUTOR		5
	DEPUTADO JOAO ALMEIDA		Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PAGINA	8	ARTIGO
			PARAGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA
9	TEXTO		

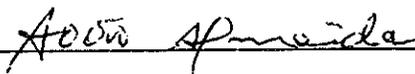
Introduza-se o seguinte parágrafo único no artigo 11 da Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95:

Parágrafo único - É facultado aos integrantes do consórcio negociarem entre si a redistribuição da produção de energia elétrica ao empreendimento.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa deixar claro que os consorciados podem negociar entre si as suas quotas, sem se prender às respectivas percentagens de participação, e sem interferir no mercado da concessionária.

ASSINATURA



MP01017

00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 12, a seguinte redação:

Art. 12. Poderá a União, mediante autorização do Congresso Nacional :

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de modificações nas concessionárias de serviços públicos e nas concessões é um assunto de tal relevância que exige uma maior discussão a nível da sociedade. Na audiência pública realizada por iniciativa da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados para discussão das normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões do setor elétrico, em 15 de março de 1995, foi bastante criticada a exclusão de setores como o dos consumidores nas discussões sobre o tema.

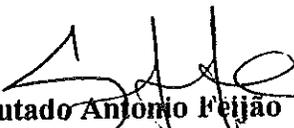
A exemplo do que ocorre no setor de telecomunicações, para o qual os atos relacionados à concessão de emissoras de rádio e televisão são apreciados pelo Congresso Nacional (inciso XII, do artigo 49 da Constituição Federal), a reestruturação dos serviços públicos concedidos deve ser precedido de um debate mais participativo. Permitir que as deliberações sobre tema tão complexo fiquem a cargo somente do Poder Executivo é concordar com um processo autoritário e centralizador.

Ademais, a aprovação do texto na sua forma original afeta a estabilidade das concessões pois admite que o poder concedente proceda a modificações a qualquer tempo no regime das concessões, representando uma ameaça constante ao concessionário do serviço público.

É fundamental, pois, para o aperfeiçoamento das decisões que envolvem tão relevante assunto, a participação do Congresso Nacional, instituição que representa os diversos segmentos da sociedade brasileira.

Pela relevância e pertinência da questão, solicito o apoio dos ilustres pares para o aprimoramento desta emenda que vem a aperfeiçoar o texto proposto pelo poder executivo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado Antonio Feijão
PSDB-AP

MP01017

00053

EMENDA SUPRESSIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, de 9 de junho de 1995

Do Senador Ademir Andrade

*Suprima-se os incisos I e
II do art. 12 da Medida
Provisória.*

TEXTO

Suprima-se os incisos I e II do artigo 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode entender no Brasil de hoje a existência de atos do Poder Executivo que atinjam Unidades da Federação, sem que a sociedade, através de seus representantes, seja ouvida, quando se trata de uma reestruturação que atinge a totalidade dessa comunidade.

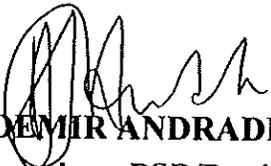
Assim, na edificação de uma Lei Regulamentar de um Dispositivo Constitucional para concessões e permissões de serviços públicos, onde o conjunto da sociedade participa através de seus representantes, onde são medidos e sopesados os interesses diversos relativos do conjunto da sociedade, não pode como esses dois incisos permitirem que o executivo desfaça ou refaça todo o trabalho legislativo contido na Lei.

Assim, não é só uma intromissão do executivo no legislativo, é muito mais, é o retorno para o executivo ao arrepio do conjunto da legislação de um Ato Imperial e contraditório com o espírito da lei pois em última instância os Incisos I e II permitem ao executivo fazer e desfazer tudo o que a futura lei emanda da MP

em questão venha normatizar, ou seja, são dispositivos contrários ao espírito dessa lei.

Além das implicações descritas anteriormente, o Inciso I do artigo 12 da MP em referência cria uma enorme instabilidade administrativa, econômica e financeira para as empresas da Administração Pública direta e indireta, pois a qualquer instante a empresa pode desaparecer enquanto responsável direta pelos seus deveres e obrigações, estando assim bastante enfraquecida para assumir compromissos, notadamente para com instituições financeiras, que vê na solidez do tomador o maior aval como garantia da relação econômica.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


ADEMIR ANDRADE
 Senador - PSB/Pará

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1017, de 8 de junho de 1995

MP01017

Classificação: Supressiva Substitutiva Aditi
 Aglutinativa Modificativa

00054

TEXTO

Suprima-se o Inciso I do art. 12 da medida provisória 1017.

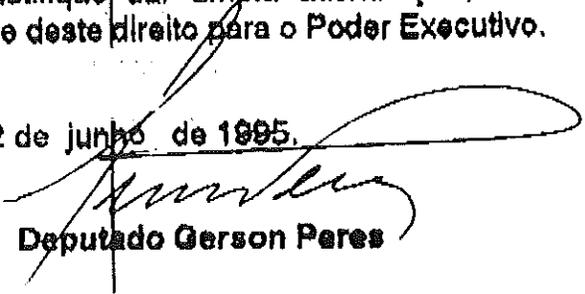
JUSTIFICATIVA

O disposto neste inciso faculta à União, sem qualquer intervenção do Congresso Nacional, a promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto.

Deste modo, o Congresso Nacional, ao ratificar este artigo, estaria passando uma autorização ampla e irrestrita ao executivo para que o mesmo promova reformas nas suas concessionárias de serviço público. Fatos desta natureza, que inserem aspectos de caráter estratégico, social e econômico, exigem a devida autorização legislativa específica, devendo merecer detida e minuciosa análise no âmbito das duas casas do Congresso Nacional. A cisão e fusão de concessionárias poderia significar um enfraquecimento de algumas empresas de regiões carentes, em detrimento de outras mais favorecidas, podendo ainda acarretar em uniformização indesejável da prestação dos serviços públicos, desconsiderando as especificidades regionais e estaduais. Não deve ser esquecida a necessidade da união atuar no sentido de reduzir as desigualdades regionais conforme preceitua o artigo 43 de nossa carta magna. A prestação de serviços públicos, provendo a necessária infra-estrutura, representa um importante fator para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas.

Não se pode alegar relevância e urgência para tratar da cisão e fusão de concessionárias que justifique dar ampla autorização, fazendo com que o Congresso Nacional abdique deste direito para o Poder Executivo.

Sala das sessões, em 12 de junho de 1995.


Deputado Gerson Peres

MP01017

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1017, de 8 de junho

Classificação: Supressiva Substitutiva Aditiva de _____
 Aglutinativa Modificativa

TEXTO

Suprima-se o inciso II do art. 12 da medida provisória 1017.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste Inciso faculta à União, a seu exclusivo critério promover cisões, fusões e transferências de concessões de serviços públicos, contrariando o próprio espírito da lei, anulando todas as garantias oferecidas à participação da iniciativa privada para participação em investimentos de infra-estrutura.

Ainda dentro deste aspecto, deve-se ressaltar que a própria Lei 8987 em seus capítulos IX (DA INTERVENÇÃO) e X (DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO) estabelece um conjunto amplo de regras para atuação do poder concedente junto às concessões outorgadas. Este Inciso quebra todas as regras estabelecidas, dando plenos poderes à União e retirando todas as garantias das concessionárias, necessárias, inclusive, para estimular o investimento privado.

Além disso, este Inciso fere princípios constitucionais na medida em que autoriza a União a promover cisões, fusões e transferências de concessões de serviços públicos, incluindo, por omissão, aquelas concessões de responsabilidade dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Deste modo, o Congresso Nacional ao ratificar este artigo estaria passando uma autorização ampla e irrestrita ao executivo para que o mesmo promova reformas nas concessões de serviços públicos.

Sala das sessões, em 12 de Junho de 1995.


Deputado Gerson Peres

MP01017

00056

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 12:

" Art. 12 - A União poderá, após aprovação em lei específica caso a caso."

• JÚSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que deverá ser aprovada e sancionada antes da aplicação desta Medida Provisória. O estabelecimento de regras específicas para cada caso preservará o interesse público num setor onde o monopólio natural faz com que ele se torne estratégico.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP01017

00057

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Incluir o seguinte artigo após o artigo 12, renumerando-se os demais:

Art - As concessões, permissões e autorizações de geração de energia hidrelétrica respeitarão, além do disposto nos artigos anteriores, os seguintes princípios e condições:

- a) planejamento de implantação e operação que considere a otimização do uso dos recursos hídricos do País e a compatibilidade da disponibilidade de energia com a expectativa de sua demanda;
- b) preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- c) obrigatoriedade da destinação ao serviço público dos aproveitamentos hidrelétricos que resultem em energia de menor custo.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se às concessões, permissões e autorizações novas, prorrogadas ou transferidas para novo concessionário ou autorizado, de acordo com a Lei nº 8.987, de 1995, e com esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

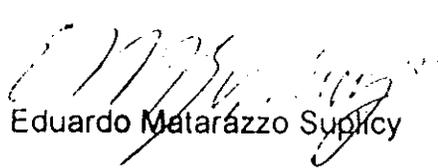
Compete a lei assegurar que o desenvolvimento do País se faça de forma ordenada.

Assim, sendo os potenciais de energia hidráulica bens da União, cabe estabelecer que sua exploração, mediante concessão obedeça a planejamento que leve em conta as peculiaridades da hidroeletricidade, sua utilização ótima, bem como garanta a disponibilidade de energia na correta proporção que esta seja demandada para o desenvolvimento.

Não se pode admitir racionamento de energia, de nefastas consequências para a sociedade, nem considerar a hipótese de construções extemporâneas de usinas que impliquem em um crescimento desequilibrado do setor.

Ao mesmo tempo cumpre garantir o atendimento aos fundamentos constitucionais de preservação do equilíbrio do meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) e de prevalência da interesse público sobre os de terceiros.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP01017

EMENDA SUPRESSIVA

00058

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Suprima-se o artigo 13.

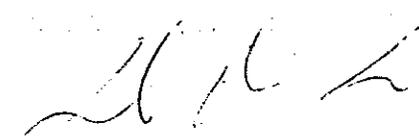
JUSTIFICAÇÃO

As privatizações de empresas públicas são reguladas pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização.

Ademais, este artigo não prevê a definição das tarifas no processo de venda de ações, com transferência do controle societário. A Lei nº 8.987/95 estipula como critério para julgamento das propostas, no processo licitatório, a oferta da menor tarifa, como forma de promover a concorrência e beneficiar o usuário. Na licitação de ações ou no na venda em leilão a tarifa a ser ofertada não será considerada, infringindo, portanto, frontalmente o disposto na Lei nº 8.987.

Consideramos a situação apontada da maior gravidade. A venda pura e simples de ações permitirá a delegação da prestação de serviços a terceiros, sem nenhum controle sobre tal transferência.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1995.


Deputado Fernando Ferro
PT/PE

MP01017

EMENDA SUPRESSIVA

00059

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Suprima-se o artigo 13.

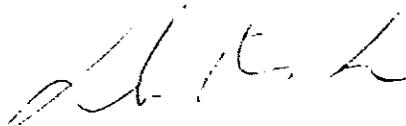
JUSTIFICAÇÃO

As privatizações de empresas públicas são reguladas pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização.

Ademais, este artigo não prevê a definição das tarifas no processo de venda de ações, com transferência do controle societário. A Lei nº 8.987/95 estipula como critério para julgamento das propostas, no processo licitatório, a oferta da menor tarifa, como forma de promover a concorrência e beneficiar o usuário. Na licitação de ações ou no na venda em leilão a tarifa a ser ofertada não será considerada, infringindo, portanto, frontalmente o disposto na Lei nº 8.987.

Consideramos a situação apontada da maior gravidade. A venda pura e simples de ações permitirá a delegação da prestação de serviços a terceiros, sem nenhum controle sobre tal transferência.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1995.



Deputado Fernando Ferro
PT/PE

MP01017

00060

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Dê-se a seguinte redação ao Caput do artigo 13:

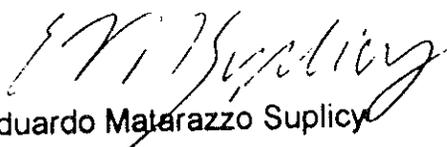
" Art. 13 - Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá, após aprovação em lei específica caso a caso."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que conforme estamos propondo deverá ser aprovada e sancionada antes que esta medida provisória seja aplicada no setor elétrico. Tal proposição tem o objetivo de estabelecer regras claras e detalhadas para cada concessão visando preservar o interesse público num setor num onde o monopólio natural faz com que seja estratégico.

Não se pode admitir, por exemplo, o racionamento de energia, de nefastas consequências para a sociedade, nem considerar a hipótese de construções extemporâneas de usinas que impliquem em um crescimento desequilibrado do setor. Tais fatos demonstram a oportunidade desta emenda.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP01017

00061

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

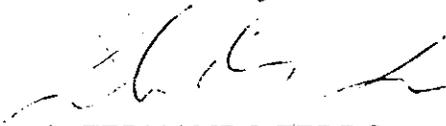
Suprima-se o artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo este artigo, no processo de privatização das empresas concessionárias a concessão não retorna ao poder concedente, não havendo, portanto, avaliações e liquidações necessárias, nem reversão de bens, direitos e privilégios. Assim, não haverá determinação de indenização ao concessionário atual, nem mesmo de parcelas de investimentos vinculadas a bens reversíveis, ainda não amortizadas ou depreciadas.

A emenda visa garantir aos Estados, acionistas majoritários, no mínimo, o ressarcimento do capital investido.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1995.



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00062

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95	
4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI			5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA	8 ARTIGO 16	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
9 TEXTO			

Exclua-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1017/95.

JUSTIFICATIVA

Não há porque não se aplicar os arts. 35 §§ 1º, 2º e 4º e 36 da Lei 8.987/95 às outorgas de novas concessões.

Desde que as Emendas à Constituição aprovadas vedem a aplicação de Medida Provisória para regulamentar matérias incluídas na presente Medida, não se pode admitir a exclusão da aplicabilidade dos artigos de uma lei que foi ampla e exaustivamente debatida no Congresso.

Sala das Sessões, de junho de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00063

2 DATA 13/ 06/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 de 08/06/95	
4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA			5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 16 da Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, a seguinte redação:

Art. 16- Quando da outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam à antiga concessão os artigos 35, parágrafos 1º, 2º e 4º e 36 da Lei n. 8987, de 13/2/95.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta torna clara a não aplicabilidade dos dispositivos mencionados à antiga concessão e evita o risco de qualquer interpretação errônea, que possa estender essa condição à nova concessão. Ou seja, não haverá reversão dos bens do antigo concessionário ao poder concedente, sendo repassados diretamente ao novo concessionário. A redação atual permite supor que a não reversibilidade dos bens seja aplicável à nova concessão.

ASSINATURA

João Almeida

MP01017

00064

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece norma para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 17 da MP 1.017/95.

"Art. 17 - O disposto nos Arts. 10 e 12 inciso III e parágrafo único, aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se refere os Arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Mero acerto de redação, já que o art. 10 não possui e, o inciso III; referido no art. 17 da MP, é parte do art. 12.


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ

MP01017

EMENDA SUPRESSIVA

00065

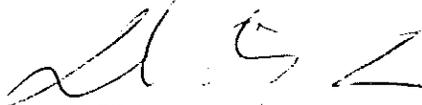
À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Suprima-se o artigo 18.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo propõe exceções, sem que se conheça suas repercussões.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1995.


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00066

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95
AUTOR DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	Nº PRONTUÁRIO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 18
TEXTO	

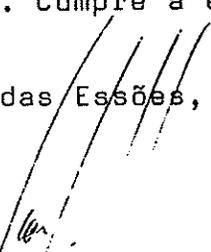
Exclua-se o art. 18 da Medida Provisória nº 1017/95.

J U S T I F I C A T I V A

A dispensa de licitação em outorga de concessão pode ter sido consequência de inúmeras irregularidades.

Convalidar-se tal situação através de Medida Provisória é uma verdadeira aberração. Cumpre a exclusão desse artigo.

Sala das Sessões, de junho de 1995.


Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP01017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº :
DE 08 DE JUNHO DE 1995

00067

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica quando:

- I - o Poder Público incumbir-se diretamente da exploração ou prestação do serviço público; ou
- II- as concessões de serviços públicos forem, por força de dispositivo constitucional, atribuídas exclusivamente a empresas estatais e tenham sido outorgadas a entidades que integrem a esfera político-administrativa do Poder Concedente até a data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legislação pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

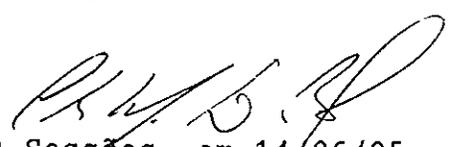
A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitíssemos uma licitação entre empresas estatais, numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tomou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.


Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR

PDT - MA

MP01017

00068

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica às concessões de serviços públicos constitucionalmente atribuídas a empresas estatais e que a elas tenham sido outorgadas até a data da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legislação pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitíssemos uma licitação entre empresas estatais numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tomou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.


Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP01017

00069

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica aos serviços públicos prestados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão atribuída constitucionalmente a empresas estatais e já outorgada a entidade que integre a esfera político-administrativa do Poder Concedente.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legislação pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da Lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

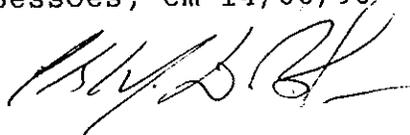
Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitíssemos uma licitação entre empresas estatais numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tomou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.

Sala das Sessões, em 14/06/95.

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica quando a concessão de serviços públicos:

I - tiver envolvido, por força de dispositivo constitucional, exclusivamente, pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda aquelas sujeitas ao seu controle ; e

II - não tenha podido, constitucionalmente, ser outorgada a empresas privadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legislação pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

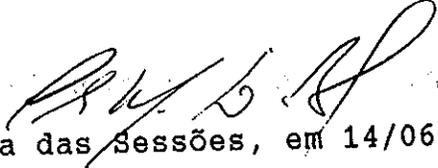
Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a

licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitíssemos uma licitação entre empresas estatais, numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tomou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.


Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

MP01017

00071

EMENDA À MP Nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 1.917, de 08 de junho de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - É inaplicável o disposto no Art. 43 da lei nº 8.987, de 1995, quando:

- I - o Poder Público incumbir-se diretamente da prestação ou exploração do serviço público;
- II - a prestação e/ou exploração do serviço público forem, por força de dispositivo constitucional, monopólio da União e delegados, autorizados, permitidos e/ou concedidos, até a data da publicação desta Lei, a empresa pública ou sociedade de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal; ou
- III - as permissões e/ou concessões de serviço público forem, por força de dispositivo constitucional, atribuídas exclusivamente a empresas estatais e cujas outorgas tenham se dado até a data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

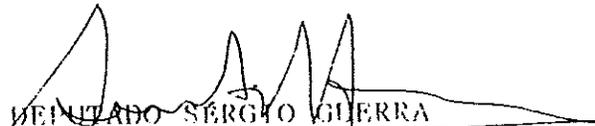
A licitação não pode ser exigível ou aplicável quando há a impossibilidade de competição. A impossibilidade ou inviabilidade de competição não existe, ao contrário do que se pensa, quando somente existe um fabricante ou um prestador de serviço em função da patente. Existe, sobretudo, quando é impossível manter os princípios basilares da licitação. Entre eles o principal que, se não observado, não haverá licitação com lisura: o da igualdade entre os competidores (inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Existem três hipóteses para que haja a inviabilidade de competição por ofensa ao princípio de igualdade:

- O Poder Público incumbir-se diretamente da prestação ou exploração dos serviços;
- Quando constitucionalmente os serviços a serem explorados forem monopólio da União mesmo que delegados, autorizados, permitidos ou concedidos a empresas estatais controladas pela própria União;
- a permissão ou concessão do serviço público serem atribuídas constitucionalmente a empresas estatais.

Em qualquer dessas hipóteses há a inviabilidade de competição, pois as empresas privadas não poderiam competir e ainda assumir a Administração julgará uma licitação que é participante direta ou indireta através de entidade da sua esfera político-administrativa.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995


DEPUTADO SÉRGIO GUERRA
PSB - PE

MP01017

00072

EMENDA À MP Nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - Acrescente-se dois parágrafos ao Art. 14 da Lei nº 8.987, de 1995 :

Art. 14 -

§ 19 : É inaplicável a licitação quando :

I - o Poder Público incumbir-se diretamente da prestação ou exploração do serviço público;

II - a prestação e/ou exploração do serviço público forem, por força de dispositivo constitucional, monopólio da União e delegados, autorizados, permitidos e/ou concedidos a empresa pública ou sociedade de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal; ou

III - permissão e/ou concessão do serviço público forem, por força de dispositivo constitucional vigente no momento da outorga, atribuídas exclusivamente a empresas estatais.

§ 20 - O disposto no inciso II do parágrafo anterior não impede, se admitido constitucionalmente, que a União autorize, permita ou conceda à exploração do monopólio a empresas privadas, nesta hipótese sempre através de licitação, e/ou que a empresa estatal detentora da outorga subconceda ou subcontrate os serviços, parcial ou totalmente, mediante licitação, a empresas privadas.

JUSTIFICATIVA

A licitação não pode ser exigível ou aplicável quando há a impossibilidade de competição. A impossibilidade ou inviabilidade de competição não existe, ao contrário do que se pensa, quando somente existe um fabricante ou um prestador de serviço em função de patente. Existe, sobretudo, quando é impossível manter os princípios ba-

silares da licitação. Entre eles o principal que, se não observado, não haverá licitação com lisura: o da igualdade entre os competidores (inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Existem três hipóteses para que haja a inviabilidade de competição por ofensa ao princípio de igualdade:

- O Poder Público incumbir-se diretamente da prestação ou exploração dos serviços;

Quando constitucionalmente os serviços a serem explorados forem monopólio da União mesmo que delegados, autorizados, permitidos ou concedidos a empresas estatais controladas pela própria União;

- a permissão ou concessão do serviço público forem atribuídas constitucionalmente a empresas estatais.

Em qualquer dessas hipóteses há a inviabilidade de competição, pois as empresas privadas não poderiam competir e, ainda assim, a Administração julgará uma licitação que é participante direta ou indireta através de entidade da sua esfera político-administrativa.

Sala das Sessões, 13 de Junho de 1995


DEPUTADO SÉRGIO GUERRA
PSB - PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00073

DATA 14/06/95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.017/95	
AUTOR DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE			Nº PRONTUÁRIO 262/95
1 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	ARTIGO 18	INCISO	NÚMERO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 18 da MP 1.017/95, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 - O disposto no caput do artigo 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica às concessões que tenham sido legalmente outorgadas com respaldo constitucional."

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de prestação de serviços públicos, conforme comando do artigo 175 da Carta Magna, regulamenta de forma universal a matéria.

Neste enfoque amplo, o artigo 43, da citada Lei, indiscriminadamente, atinge todas as concessões outorgadas em todas as esferas de Poder Público, retroativamente, descritas em seu texto, "in verbis":

"Artigo 43 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988."

Este imperativo legal, se aplicado, não fosse a edição da Medida Provisória 1.017/95 (anteriores 890/95, 937/95, 966/95), com seu artigo 18, poderia ocasionar inúmeras conseqüências jurídico-legais, tais como: arbitrariedade de Poderes Concedentes que, discricionariamente, poderiam iniciar os processos de extinção das concessões, de suas alçadas, sem critérios ou com critérios "políticos", causando com isto: prejuízos aos usuários-consumidores com a possível descontinuidade, desadequação e perda de qualidade na prestação dos serviços, inúmeras ações judiciais por descumprimento de Contrato entre Concessionário e Poder Concedente e questionamentos sobre o princípio constitucional do artigo 18, da Constituição Federal, com relação à autonomia político-administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios etc.

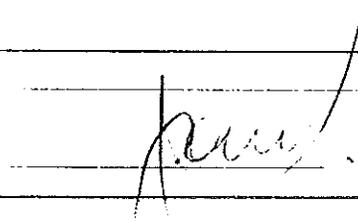
Por outro lado, o referido artigo, o 43 da Lei 8.987/95, tem os objetivos de nortear a matéria e alavancar o desenvolvimento, ofertando oportunidade de reiniciar obras e serviços que estejam estagnados e/ou estabelecer a legalidade do processo concedente.

Pesando os dois aspectos, o Presidente da República, na edição da Medida Provisória em tela, apropriadamente, excluiu da extinção linear, imposta pelo artigo 43 da Lei 8.987/95 as concessões outorgadas ou delegadas com amparo legal, isto é, as concessões outorgadas anteriormente à Lei e posteriormente à Constituição de 88, sem licitação, ficam mantidas nos termos da estrita previsão legal que as respalda, evitando-se: ferir direitos e garantias fundamentais, dispostos no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e, conseqüentemente, longas demandas judiciais e possíveis liminares, que dificultariam o processo de privatização e desestatização das empresas e serviços públicos.

Portanto, a manutenção do princípio do artigo 18, da última MP 991/95, se impõe, por imperativos legais de: continuidade dos serviços, direito dos consumidores e princípios constitucionais da autonomia da Federação (União, Estados, D.F. e Municípios) e dos direitos e garantias. Não significando com isso a exclusão destas concessões à nova regra geral, mas sim, suas preservações de prazos e prorrogações, conforme Leis regulamentadoras de artigos constitucionais que as disciplinam.

Assim, a presente proposta visa identificar com clareza as concessões insertas no presente dispositivo, definindo-as pelas suas leis outorgantes e subseqüente amparo constitucional.

ASSINATURA



MP01017

00074

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 1.017, de 08 de junho de 1995, a seguinte redação:

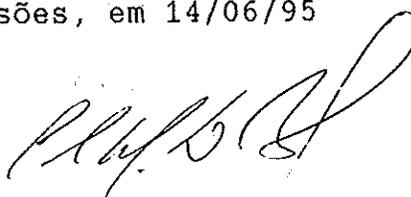
Art. 18 - Não são consideradas incursas no "caput" do art. 43 da lei nº 8987/95 as concessões e permissões contratadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, promovida com observância das formalidades previstas no art. 26 da lei nº 8666/93, ou na legislação vigente à época.

JUSTIFICAÇÃO

Dar uma redação mais precisa ao dispositivo.

Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA



MP01017

00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 08 DE J

"Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, passará a ter a redação abaixo:

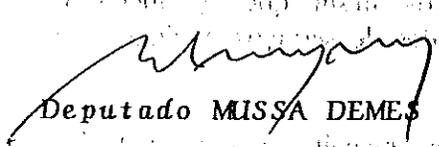
Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica às concessões de serviços públicos constitucionalmente atribuídas a empresas estatais, que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

JUSTIFICATIVA

O Art. 18 da MP nº 1.017 está muito abrangente e pode ser motivo de descontrole. A ausência de licitação só tem sentido quando a prestação ou a exploração do serviço público mediante concessão só possa ser outorgada à empresa estatal, pois não teria sentido promover-se licitação sem a presença das empresas privadas.

A Constituição determina que a exploração de atividade econômica só será permitida em razão de segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Uma licitação entre estatais poria por terra o princípio constitucional e o princípio de igualdade que deve reger os procedimentos licitatórios, visto que a Administração julgará uma licitação em que uma entidade a ela ligada é concorrente.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995.


Deputado MISSA DEMES - PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00076

3	DATA 14 / 06 / 95	1		M. P. 1.017/95	EMENDAS
4	AUTOR ROMEL ANÍSIO JORGE			5 N.º PRONTUÁRIO 262/95	
6	1 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	8	9	10	11	12

EMENDA ADITIVA À MP 1.017/95

No artigo 18 da MP 1017/95, como parágrafo único:

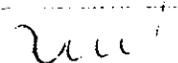
Parágrafo único - As prorrogações das concessões tratadas neste artigo, permanecerão com os procedimentos originados no ato de outorga.

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em qualidade, manutenção e melhoria dos serviços, são feitos em razão de uma expectativa de exploração por determinado prazo, já pré-fixado no contrato originário, é a segurança do investidor-concessionário. A nova lei, não pode interferir nestes contratos, desde que legalmente formalizados, porque pode ocasionar insegurança nas prestações de serviços públicos, que devem ser contínuos por definição legal.

Em respeito à técnica legislativa e evitando-se antinomias, os procedimentos originados em atos de outorga face as prorrogações nestes consignados, a presente proposta de emenda estará constitucionalmente em sintonia com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

ASSINATURA



MP01017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

DATA		PROPOSIÇÃO	
12 / 06/95		PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
DEPUTADO MAX ROSENMANN		95456	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			

Emende-se á Medida Provisória nº 1017 de 09.06.95 nos seguintes termos:

Incluir artigo 18 das Disposições Finais e Transitórias da Medida provisória 937 de 15/03/95 e remunerar os demais artigos:

"Artigo 18 - O disposto no art. 11 desta lei, aplica-se também aos procedimentos licitatórios iniciados ou concluídos com base no Decreto 915 de 6 de setembro de 1993 e aprovados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE."

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste art. 18, justifica-se pela necessidade de se aproveitar os processos licitatórios e consórcios já formados com base no Decreto 915 de 06/09/93, que regulamenta o art.201 do Código de Águas.

Os procedimentos licitatórios anteriormente iniciados ou concluídos com base no decreto 915/93 estão em plena conformidade com a política governamental de desenvolvimento do setor elétrico através da composição com o setor privado.

O disposto no art. 18 está em conformidade com o disposto pelo art. 11 desta lei, uma vez que ambos tratam da formação de consórcios entre concessionários de serviços públicos e auto-produtores de energia elétrica.

Atende-se, desta forma a política governamental de desenvolvimento do setor elétrico através de composição com o setor privado, dentro do curto prazo de tempo estabelecido para implantação da mesma. Vale ressaltar que o aproveitamento dos proce-

dimentos licitatórios já realizados evitariam danos e prejuízos ao setor elétrico nacional, já abalado e com graves riscos de racionamento.

ASSINATURA

MP01017

EMENDA MODIFICATIVA

00078

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Além das hipóteses previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993, é ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, conforme estabelecido no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A expressão usada pelo artigo, "uso restrito do outorgado", é vaga, por isso consideramos mais apropriado delegar ao regulamento a definição do termo.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1995



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP01017

00079

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da MP nº 1.017 de 08 de junho de 1995:

Art. 20 - A empresa pública ou a sociedade de economia mista que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão ou permissão de serviço público, precedida ou não de obra pública, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos ou compromisso de constituição de consórcio, através de procedimento licitatório simplificado.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o procedimento licitatório simplificado mencionado no "caput" deste artigo, mantidos os princípios basilares da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive no que se refere a publicidade, a isonomia entre concorrentes, a objetividade no julgamento das propostas e a vinculação ao instrumento convocatório.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da forma que está redigido tanto na MP 1.017 quanto no ante-projeto de lei de conversão abre um precedente bastante perigoso, por mais transparente que seja o processo de seleção, se não for formal, haverá sempre questionamento por parte da sociedade e de fornecedores preteridos pela dispensa de licitação. As demandas judiciais poderão entrar as concessões. Assim optamos por oferecer uma emenda que permita para o caso, um procedimento licitatório simplificado, mas que, por ser um processo formal, evitará questionamentos legais ou, pelo menos, os tornarão objetivos, visto que, haverá uma sistemática na escolha de fornecedores.

Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00080

2 DATA 12 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 9 DE JUNHO DE 1995.	
4 AUTOR RENATO JOHNSON		5 Nº PRONTUÁRIO 464	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 20	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
9 TEXTO			

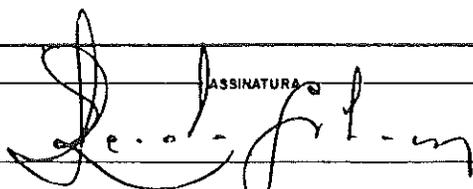
Dê-se ao Artigo 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas de realizar licitação, tanto para fim de apresentação da proposta, como para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Art. 20 restringe a dispensa de licitação tão somente à "fase de elaboração das propostas e até o ato de adjudicação", o que retira das entidades estatais a possibilidade de participar das concorrências em igualdade de condições. Para sanar esta grave distorção da MP sugere-se ao artigo redação que efetivamente assegura a todos os concorrentes plena isonomia.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00081

2 DATA 14 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1017 de 08.06.95		
4 AUTOR Dep. José Carlos Vieira/Dep. Paulo Bornhausen/Dep. Paulo Gouvea				5 Nº PRONTUÁRIO 475/483/484
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 24	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

Dê-se a seguinte redação ao artigo 24 da referida Medida Provisória:

Art. 24 - São convalidados os atos praticados até a data da publicação da Lei nº 8987, de 1995, relativos à formação de consórcio entre concessionárias e autoprodutores para geração de energia elétrica, / observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

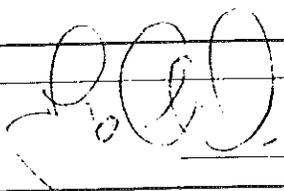
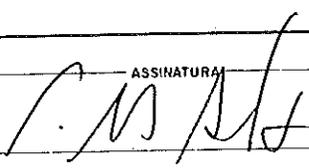
Parágrafo Único - Os contratos de concessão resultantes da aplicação do disposto neste artigo deverão ser revistos pelo poder concedente, de molde a adaptá-los aos preceitos contidos no art. 23 da Lei nº / 8987, de 1995, e no art. 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa ampliar a proteção legal aos Consórcios constituídos em conformidade com o Decreto 915 de 06.09.93, uma vez que algumas concessionárias Estatais de Energia Elétrica tais como CEMIG, FURNAS E ELETROSUL, que de forma pioneira se propuseram a contribuir para a solução da potencial crise energética do País, desenvolveram, parcerias com grandes consumidores de energia de forma a viabilizar a retomada imediata de suas obras, paralizadas por absoluta falta de capacidade de investimento do Setor Público.

O atraso na conclusão destes empreendimentos poderá causar danos e prejuízos irreparáveis do erário público, ao Setor elétrico e aos

consumidores que poderão, brevemente, estar sujeitos ao racionamento de energia elétrica.

  ASSINATURA

MP01017

00082

EMENDA MODIFICATIVA
À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Dê-se ao artigo 24, a seguinte redação:

Art. 24 - O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 dias, enviar ao Congresso Nacional a estrutura de funcionamento dos órgãos reguladores e de respectivos regulamentos, relativos às concessões de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória.

§ 1º - A Lei nº 8.987 e os atos relativos a esta Medida Provisória só serão convalidados após a aprovação pelo Congresso Nacional da estrutura de funcionamento dos órgãos reguladores.

Parágrafo Único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão adotar procedimento similar.

JUSTIFICAÇÃO

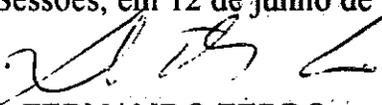
Aprovada a Lei 8.987, de 1995, que trata dos princípios gerais que devem nortear a concessão de serviços públicos, torna-se imperioso discutir a questão da regulamentação dos setores envolvidos. O desmonte da administração pública federal, ocorrido durante o Governo Collor, fragilizou ainda mais órgãos públicos encarregados da regulação do interesse público. Os concessionários passaram a ter mais poder e prestígio político do que o poder concedente.

A proposta de abertura ao capital privado não deverá acarretar, segundo o discurso oficial, a troca dos monopólios públicos por monopólios privados. Para tanto é necessário que o Estado exerça seu papel regulatório e fiscalizador do interesse público (Estado regulador).

A desregulamentação imprevidente ou irresponsável, ocorrida em outros países, levou ao abuso do poder econômico por parte dos novos protagonistas privados, seja pela prática de tarifas elevadas ou pelo suprimento deficiente dos serviços nas áreas de população de baixa renda, principalmente em setores de serviço sujeitos a monopólios naturais.

Por estas e outras razões, a regulamentação, bem como, a garantia de sua aplicação por entidades regulatórias fortes, que defendam de fato o interesse público, não pode ser adiada. Lembramos que, esta Medida Provisória trata de serviços essenciais a vida e que qualquer falha devida na sua prestação causará prejuízos imensuráveis.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995.


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP01017

EMENDA ADITIVA

00083

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

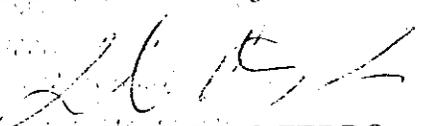
Suprima-se o artigo 26. da Lei nº 8.987, de 1995

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 permite a subconcessão de serviços públicos. Este artifício, bastante utilizado na formação dos monopólios privados, havia sido excluído pela Câmara dos Deputados. Sua volta ao texto é danosa, pois permite a que grupos ganhadores de

licitações repassem a suas próprias empresas as concessões conseguidas, mantendo assim total controle sobre a prestação dos serviços.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP01017

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA 2 13 / 06 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1017 de 08.06.95	
AUTOR 4 Deputado JAIR SOARES		Nº PRONTUÁRIO 5 499	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 1 de 1	ARTIGO 999	PARÁGRAFO 999	INCISOS 999
ALÍNEA 999			

8 ACRESCENTE-SE O ARTIGO ABAIXO E OS §§ 1º e 2º, ONDE COUBER, NA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1017 de 08.06.95

Art. Fica facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo 4º no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial, do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

§ 1º - A proposta de associação com terceiros poderá referir-se a consórcios empresariais de cuja formação, já consumada ou ainda pendente na data de publicação desta Lei, os interessados hajam cientificado o Pode Concedente.

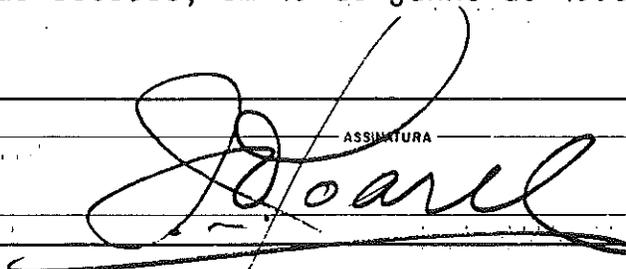
§ 2º - A prorrogação do prazo implicará convalidação do procedimento de formação do consórcio e transferência, para este, da titularidade da concessão.

JUSTIFICATIVA

A inclusão desses parágrafos, justifica-se pela necessidade de aproveitar todo o espaço de contratação já desenvolvido pelas Concessionárias de Serviço Público, as quais buscando encontrar soluções visando a conclusão de seus empreendimentos paralizados por falta de recursos, já implementarem associações com autoprodutores privados. Essas associações basearam-se no Decreto 915 de 06 de setembro de 1993 e no artigo 201 do Código de Águas e a inclusão dos parágrafos acima convalidaria os atos praticados pelas concessionárias.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995

ASSINATURA



MP01017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

2 DATA 13 / 06 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1017 de 08/06/95
4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIP 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 TEXTO	

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, novo artigo com a seguinte redação:

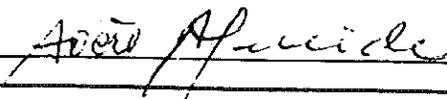
Art. - O artigo 10 da Lei 8987, de 13/2/95, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

JUSTIFICATIVA

A atual redação pode dar margem a equívocos, porque não deixa claro que o equilíbrio econômico-financeiro a ser mantido é o inicial. Como está, uma tarifa defasada, mas formalmente de acordo com o contrato, não daria margem à revisão. O equilíbrio econômico-financeiro é um fato econômico, e não jurídico-formal.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00086

2 DATA 13 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1.017 de 08/06/95	
4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA			5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9 TEXTO			

Introduza-se na Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, novo artigo com a seguinte redação:

Art. - A recusa pelo poder concedente, a que se refere o parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 8987, de 13/2/95, apoiar-se-á, basicamente nos seguintes critérios:

I- falta de coerência entre a expectativa de demanda dos serviços objeto da concessão e a capacidade e características físicas dos bens relacionados com esse objeto;

II- incompatibilidade entre os custos financeiros e de insumos adotados na proposta e aqueles praticados no mercado;

III- incompatibilidade entre os coeficientes de produtividade adotados na proposta e aqueles que a forma de execução especificada no edital de licitação considere, plausivelmente, viáveis;

IV- incompatibilidade entre as quantidades de serviço adotadas na proposta e as indicadas no edital de licitação ou dedutíveis de suas estipulações;

V- taxa interna do empreendimento nula, negativa, ou ainda com valor positivo simbólico;

VI- cronograma de implantação da obra ou serviço manifestamente inexequível;

VII- falta de medidas de preservação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

A adoção desse dispositivo tem por objetivo eliminar a subjetividade do julgamento, garantindo transparência ao processo licitatório.

0 _____ ASSINATURA _____
João Almeida

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017
 00087

2 DATA 13/06/95 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1.017 de 08/06/95

4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 _____ TEXTO _____

Introduza-se na Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, novo artigo com a seguinte redação:

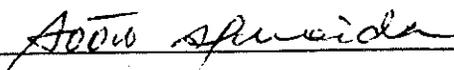
Art. - Acrescente-se ao art. 7º da Lei 8987, de 13/2/95, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - Os direitos previstos no item III deste artigo não impeçam a concessão ou a permissão com caráter de exclusividade, caso em que a liberdade de escolha fica restrita ao uso ou não do serviço.

JUSTIFICATIVA

Como o artigo 16 permite a outorga de concessão ou permissão com caráter de exclusividade, nos casos de inviabilidade técnica ou econômica do serviço, esta emenda visa afastar qualquer possibilidade de contradição entre o disposto no artigo 7º, III e o referido artigo 16.

ASSINATURA



MP01017

00088

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigo e incisos à MP 1.017/95.

"Art. - A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I - concessionários de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidor de energia elétrica, atendido em tensão igual ou superior a 69 KV, com carga maior ou igual a 10 MW;
- III - consumidor de energia elétrica, ao qual o produtor independente forneça serviços e utilidades associados a produção de energia elétrica, em complexo industrial ou comercial;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições privamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal;

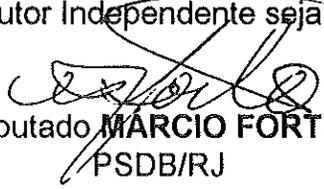
V - qualquer consumidor que não tenha assegurado contratualmente seu atendimento pelo concessionário local de distribuição, em até 180 dias a contar da respectiva solicitação.

Parágrafo único - A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados em Regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar á MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrica - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ

MP01017

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
13 / 06 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 de 08/06/95	
4 AUTOR			5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOAO ALMEIDA			
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISOS
9 TEXTO			

Introduza-se na Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, novo artigo com a seguinte redação:

Art. - A indenização no advento do termo contratual, referida no artigo 36 da Lei 8987, de 13/2/95, deverá contemplar, se for o caso, todos os créditos do concessionário apurados no fechamento de contas, que incluirá o capital não amortizado e respectiva remuneração, conforme estipulado no contrato de concessão.

JUSTIFICATIVA

Este novo dispositivo visa garantir, com clareza, a remuneração do capital empregado, com o objetivo de assegurar a continuidade e atualidade do serviço concedido. Por outro lado, esta remuneração não fica ao arbítrio do concessionário, mas deve estar previamente estipulada no contrato.

ASSINATURA

Acácio Almeida

MP01017

00090

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.017/95.

"Art. - Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica, resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutor, observada no primeiro caso exclusividade para investimentos de terceiros".

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentando como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

MP01017

00091

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigo e parágrafo à MP 1.017/95:

"Art. - Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente de processo de co-geração, para a venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único - Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco".

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.

Além da inclusão, pretende-se também a alteração do artigo 1º proposto pelo Projeto de Lei do Executivo, excluindo-se a palavra "preponderante" tanto do caput como do parágrafo único.

Esta alteração se faz necessária pois um grande autoprodutor poderá desejar se transformar em produtor independente e, eventualmente, até reduzir a parcela de consumo próprio. Não há razão para se manter a palavra "preponderante", que dificultaria esse tipo de transformação e limitaria a flexibilidade da comercialização de excedentes de energia de autoprodutores.


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ

MP01017

00092

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na MP 1.017 de 08 de junho de 1995, o seguinte artigo:

Art. ... - Sem prejuízo da aplicação dos demais preceitos legais, nas concessões de serviços públicos precedidas de obra pública, serão observados os seguintes procedimentos;

I - quando a licitante for uma entidade estatal, será exigida para a outorga da concessão a comprovação de que os recursos necessários ao empreendimento estão incluídos no Plano Plurianual de Investimentos e no Orçamento Anual de investimentos das empresas controladas pelo Poder Público;

II - no uso da faculdade prevista no art. 28, "caput", da lei nº 8987/95, quando a concessionária for entidade estatal, a mesma gozará de isonomia em relação às empresas privadas, não se aplicando decretos, resoluções, portarias ou circulares que impeçam a igualdade de tratamento na obtenção de financiamento junto ao setor público ou privado.

Parágrafo Único - Caso a comprovação prevista no inciso I deste artigo não seja efetivada no prazo máximo de cento e oitenta dias após o julgamento final da licitação, a licitante será automaticamente desclassificada, não cabendo qualquer recurso administrativo.

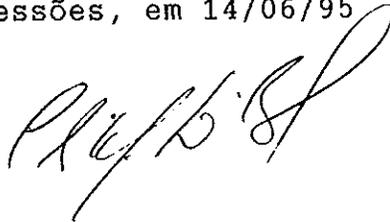
JUSTIFICAÇÃO

1 - Se os recursos necessários ao investimento da estatal não estiverem nos orçamentos, os mesmos não poderão legalmente ser realizados;

2 - As licitantes estatais devem gozar de isonomia com relação as empresas privadas para a obtenção de financiamento quando a garantia for os direitos emergentes da concessão. Não há sentido contingenciamento do C.M.N. ou Banco Central. Se for para não gozar desta isonomia é melhor vedar a participação de empresas estatais nas licitações para concessão.

Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA



MP01017

00093

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na MP 1.017 de 08 de junho de 1995, o seguinte artigo:

Art... - O Poder Público Concedente, qualquer que seja sua esfera, declarará, no prazo de noventa dias, por ato

administrativo; todas as concessões outorgadas, relacionando, à parte, as que estão incursas nos artigos 42, § 2º, 43, parágrafo único e 44, "caput", da lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo não prejudica a contagem dos prazos previstos no artigo 42, parágrafo segundo, e "caput" do artigo 44 da lei nº 8987/95, que independe da publicação da declaração prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - A declaração de que trata o "caput" deste artigo, dentro do prazo ali referido, será publicada no Diário Oficial da alçada do Poder Concedente e em, pelo menos, um jornal de grande circulação.

§ 3º - O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser renovado por uma única vez.

JUSTIFICAÇÃO

1 - É preciso que a sociedade conheça todas as concessões de serviço público outorgadas e as que estão em situação irregular. Só assim haverá fiscalização por parte da sociedade civil;

2 - Se a declaração não for publicada para conhecimento geral, para que a declaração? Só com a publicação, o processo de aplicação da lei nº 8987/95 às concessões existentes ficará transparente.

Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA



MP01017

00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no capítulo I "Das disposições iniciais" o seguinte artigo :

Art. É vedado ao poder concedente estabelecer descontos tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos ou para o atendimento a populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, sempre preservando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão através de mecanismos compensatórios.

Parágrafo único - Fica o poder concedente obrigado a estabelecer num prazo de 90 dias, a contar da publicação desta medida provisória, mecanismos de compensação para os descontos tarifários praticados por sua expressa autorização pelos concessionários a segmentos específicos de usuários do serviço concedido, visando manter a adequada prestação deste serviço e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Ao sancionar a Lei 8987, de 1995, o poder executivo vetou o artigo 12 do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que continha a seguinte redação:

“É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.”

O poder executivo justificou o veto afirmando que este artigo estaria atingindo “na totalidade das vezes medidas de cunho eminentemente social, que traduz formas compensatórias de distribuição de renda através de preços públicos”.

Da forma originalmente proposta estariam atingidos os subsídios concedidos a consumidores de baixa renda, uma vez que a lei de criação não traz especificadas as fontes de recursos, exigidas pelo artigo revogado.

O que se pretende, na verdade, é buscar mecanismos compensatórios para os concessionários, obrigados a estabelecer descontos tarifários, de modo a que este tenha preservado o equilíbrio econômico-financeiro de sua concessão. Este equilíbrio é fundamental para a adequada prestação do serviço público e o cumprimento de suas obrigações como concessionário.

São diversos os mecanismos compensatórios que poderiam ser adotados pelo poder concedente, que, sem prejudicar concessionários e consumidores, permitem a justa oferta de energia, distinguindo os consumidores que necessitem de tarifas diferenciadas por peculiaridades sócio-econômicas.

Sem a pretensão de esgotar mecanismos de ressarcimento, entendemos que o estabelecimento de subsídios cruzados, transferência de recursos do poder concedente para o concessionário, transferência de receita intra-setorial, assunção de obrigações do concessionário por parte do poder concedente, poderiam ser algumas das formas que permitiriam o justo ressarcimento do desconto concedido.

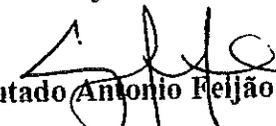
Não se pode conceder descontos e privilégios a grupos específicos de consumidores em prejuízo de outros consumidores, que poderão ser privados da adequada prestação do serviço público.

Como exemplo, merece menção o desconto tarifários concedidos aos consumidores eletro-intensivos da Amazônia, atendidos pela energia hidrelétrica da usina de Tucuruí.

Estes descontos foram idealizados, em 1984, quando no setor elétrico existia um mecanismo de compensação das insuficiências tarifárias, denominada Conta de Resultados a Compensar (C.R.C.). Este mecanismo contabilizava os descontos concedidos. Com o advento da lei 8631/93, que em muito boa hora, trouxe um novo ordenamento tarifário para o setor elétrico, este mecanismo foi extinto, tendo a União reconhecido os créditos da C.R.C. anteriormente acumulados até a sanção da referida lei. Desta forma ficou a concessionária e, por conseguinte, os consumidores por ela atendidos, com a obrigação de arcar com os descontos tarifários e a insuficiência de receita deles advindos.

Cabe destacar que os recursos que os concessionários deixarão de receber em virtude dos descontos e privilégios concedidos a grupos específicos de consumidores sem os mecanismos de ressarcimento representarão recursos que poderiam ser reinvestidos na ampliação da oferta do serviço público.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado Antonio Feljão
PSDB-AP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00095

Data: 14/06/95

Proposição: MP 1.017/95

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se, onde couber, no Capítulo II o seguinte artigo:

"Art. ... As concessões de geração de energia elétrica, a que se referem os artigos 3º e 4º, poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica.

Parágrafo único - Atendido ao disposto no *caput*, o prazo da prorrogação será igual ou maior entre as concessões a serem extintas ou vinte anos a contar da data do ato da prorrogação, prevalecendo sempre o maior".

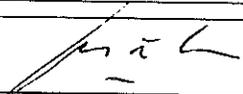
JUSTIFICATIVA

Torna-se necessário uniformizar critérios, dispensando-se às concessões de geração de energia elétrica o mesmo tratamento que os artigos 5º e 6º dão às concessões de transmissão e de distribuição.

Deve-se ter em conta os investimentos alocados nos empreendimentos mais recentes que exigem maior prazo de amortização. O reagrupamento envolvendo usinas mais antigas, certamente será fator para maior racionalização deste prazo.

mp4

Assinatura:



MP01017

00096

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos e incisos à MP 1.017/95:

"Art. - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes e no prazo previsto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as concessionárias deverão:

I - rever os valores de carga e tensão de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei;

II - fixar os limites de carga e tensão que assegurem o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão de energia elétrica a consumidores e produtores;

III - derrogar a exclusividade de fornecimento pela concessionária de distribuição local aos consumidores de que tratam os incisos anteriores;"

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produto Independente seja o mais expedito possível.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

MP01017

00097

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.017/95.

"Art. - O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante concessão de uso do bem público, na forma da legislação em vigor".

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar a MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.



Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ

MP01017

00098

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigo e parágrafo à MP 1.017/95:

"Art. - Entende-se por transmissão independente de energia elétrica a transmissão de energia para o suprimento a concessionário ou fornecimento a consumidor, efetiva em regime de livre concorrência, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo 1º - Considera-se transmissor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para exercer a atividade de transporte de energia elétrica, nas condições fixadas em regulamento, por sua conta e risco.

Parágrafo 2º - Aplicam-se à transmissão independente de energia os dispositivos desta Medida Provisória e da regulamentação em vigor, referentes à produção independente de energia elétrica.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta Emenda é acrescentar à MP 1.017/95 a definição e regras para o exercício da atividade de transmissão independente de energia, necessária para que fique completa a modalidade de produção e transmissão independente de energia elétrica, em regime de livre concorrência.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

MP01017

00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995

" Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências. "

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, no Cap. IV " DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS " da MP 1.017, de 08 de junho de 1995, o seguinte artigo:

" Art... - O contrato de concessão dos serviços públicos, desde que previsto expressamente no Edital de Licitação, poderá estabelecer que os eventuais conflitos entre o Poder Concedente e a Concessionária, inclusive quanto à revisão tarifária, sejam resolvidos mediante processo de arbitragem.

§ 1º - O Juízo Arbitral julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa para a concessão, independentemente de homologação judicial.

§ 2º - Ao Juízo Arbitral aplicar-se-á, supletivamente, onde couber, o disposto no CPC - Código de Processo Civil sobre o assunto.

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas da União - TCU, na sua Decisão nº 763/94 - Plenário recomendou ao DNER no acompanhamento de procedimentos da concessão de exploração da Ponte Rio - Niterói a seguinte providência corretiva:

" c) excluir as disposições dos itens 204 e 208 do Edital de Propostas de Tarifa que estabelecem a arbitragem como método para a resolução de conflitos entre a Concessionária e o DNER, ante a *inexistência de fundamento legal para adoção de tal instituto em contratos administrativos, consoante decisão do Tribunal de 15/07/93 (Ata nº 29/93, Decisão 286/93 - Plenário).*

Tais decisões inviabilizaram, no âmbito federal, a utilização do Juízo Arbitral em contratos administrativos. Cremos que o entendimento do TCU quanto a questão foi sumamente conservadora, pois efetivamente a Lei 8.666/93 combinada com o Código do Processo Civil constituem-se fundamento legal para a adoção do Juízo Arbitral em contratos administrativos.

O Art. 54 da Lei 8.666, de 21/06/1993, estabelece que:

" Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, *aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.*"
(grifo nosso)

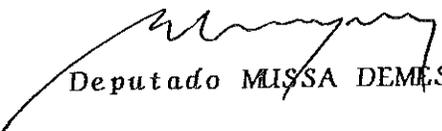
Ora, se os preceitos de direito público quanto ao assunto e a Lei 8.666/93 que os incorpora para instituir normas para licitações e *contratos da Administração Pública* não vedam, direta ou indiretamente, e não limitam a utilização do Juízo Arbitral nesse contratos, tal instituto pode ser adotado livremente, já que está previsto expressamente nas disposições do direito privado: no caso o que dispõe o artigo 1072 ao artigo 1102 do Código do Processo Civil (Título I - Capítulo XIV - DO JUÍZO ARBITRAL). Será o contrato administrativo regulando-se pelas suas cláusulas (previsão do Juízo Arbitral no Edital) e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, conforme determina a Lei 8.666/93.

A persistir no entendimento conservador do TCU de que não há base legal para a adoção do instituto do Juízo Arbitral, as concessões serão prejudicadas: como convencer a investidores a realizarem vultosas aplicações de capital, com retorno a longo prazo, para depender de uma justiça morosa e desaparelhada, para a resolução de conflitos entre Poder Concedente e Concessionária sobre revisão tarifária? Provavelmente a Concessionária irá a insolvência antes da decisão judicial.

Vamos escolher agora entre a instituição do Juízo Arbitral para as concessões ou a supervalorização tarifária que, certamente, acabará sendo praticada para fazer frente a possíveis longas demandas judiciais.

Não é possível que o Congresso continue avesso a modernização das instituições e a desregulamentação do setor público.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995


Deputado MISSA DEMES - PFL/PI

MP01017

00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995

" Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências. "

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, no Cap. IV " DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS " , o seguinte artigo:

" Art... - O contrato de concessão de serviços públicos, desde que previsto no Edital de Licitação, poderá estabelecer que os eventuais conflitos entre o poder concedente e a concessionária, especialmente quanto à revisão tarifária, sejam resolvidos por processo de arbitragem.

§ 1º - Firmado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 2º - O processo de arbitragem dar-se-á através de Juízo Arbitral que será composto por três membros, dois nomeados respectivamente por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em profissional de nível superior com comprovada experiência na área de concessão e exploração de serviços públicos e/ou na área de contratos de direito administrativo.

§ 3º - Considerar-se-á constituído o Juízo Arbitral na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua indicação e comunicar formalmente as partes.

§ 4º - O Juízo Arbitral será assistido pelos peritos técnicos que achar conveniente.

§ 5º - O Juízo Arbitral julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa para a concessão, independentemente de homologação judicial.

§ 6º - Ao Juízo Arbitral aplicar-se-á, quando couber, supletivamente, o disposto no Código de Processo Civil do artigo 1072 ao artigo 1102.

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas da União - TCU, na sua Decisão nº 763/94 - Plenário recomendou ao DNER no acompanhamento de procedimentos da concessão de exploração da Ponte Rio - Niterói a seguinte providência corretiva:

" c) excluir as disposições dos itens 204 e 208 do Edital de Propostas de Tarifa que estabelecem a arbitragem como método para a resolução de conflitos entre a Concessionária e o DNER, ante a *inexistência de fundamento legal para adoção de tal instituto em contratos administrativos, consoante decisão do Tribunal de 15/07/93 (Ata nº 29/93, Decisão 286/93 - Plenário).* "

Tais decisões inviabilizaram, no âmbito federal, a utilização do Juízo Arbitral em contratos administrativos. Cremos que o entendimento do TCU quanto a questão foi sumamente conservadora, pois efetivamente a Lei 8.666/93 combinada com o Código do Processo Civil constituem-se fundamento legal para a adoção do Juízo Arbitral em contratos administrativos.

O Art. 54 da Lei 8.666, de 21/06/1993, estabelece que:

" Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, *aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.*"
(grifo nosso)

Ora, se os preceitos de direito público quanto ao assunto e a Lei 8.666/93 que os incorpora para instituir normas para licitações e *contratos da Administração Pública* não vedam, direta ou indiretamente, e não limitam a utilização do Juízo Arbitral nesse contratos, tal instituto pode ser adotado livremente, já que está previsto expressamente nas disposições do direito privado: no caso o que dispõe o artigo 1072 ao artigo 1102 do Código do Processo Civil (Título I - Capítulo XIV - DO JUÍZO ARBITRAL).

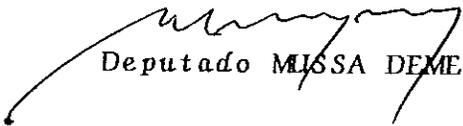
Será o contrato administrativo regulando-se pelas suas cláusulas (previsão do Juízo Arbitral no Edital) e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, conforme determina a Lei 8.666/93.

A persistir no entendimento conservador do TCU de que não há base legal para a adoção do instituto do Juízo Arbitral, as concessões serão prejudicadas: como convencer a investidores a realizarem vultosas aplicações de capital, com retorno a longo prazo, para depender de uma justiça morosa e desaparelhada, para a resolução de conflitos entre Poder Concedente e Concessionária sobre revisão tarifária? Provavelmente a Concessionária irá a insolvência antes da decisão judicial.

Vamos escolher agora entre a instituição do Juízo Arbitral para as concessões ou a supervalorização tarifária que, certamente, acabará sendo praticada para fazer frente a possíveis longas demandas judiciais.

Não é possível que o Congresso continue avesso a modernização das instituições e a desregulamentação do setor público.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995


Deputado MISSA DEMES - PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00101

2 DATA 13 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1.017 de 08/06/95	
4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA			5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9 TEXTO			

Introduza-se na Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, novo artigo com a seguinte redação:

Art. - Converte-se o parágrafo único do artigo 28 da Lei 8987, de 13/2/95, em parágrafo 1º, e acrescentem-se os seguintes três novos parágrafos:

= 2º A garantia adicional a que se refere o parágrafo anterior será feita na modalidade seguro-garantia, fiança bancária ou caução em títulos da dívida pública, de modo a proteger o financiador contra o descumprimento de cláusulas do contrato de concessão, especialmente as relativas à execução de obras e à aquisição de bens para a operação da concessão.

= 3º Nos contratos de financiamento mencionados no caput deste artigo o poder concedente, por si, ou instituição financeira pública, poderão, mediante prestação de contragarantia, na forma do parágrafo anterior, conceder aval a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução de obras ou à aquisição de bens.

4º - Os bens vinculados à concessão, mediante anuência do poder concedente, poderão ser oferecidos em anticrese para garantia do financiamento.

JUSTIFICATIVA

A introdução de garantias e contragarantias, tal como contemplam os novos parágrafos propostos, proporciona abertura de espaços seguros de parceria entre governo e iniciativa privada. De fato, estabelecem-se as bases para a introdução de mecanismos hoje disponíveis no sistema financeiro mundial, em particular a obtenção de recursos mediante "project finance", oferecendo, por outro lado, oportunidade ao concessionário para a captação de recursos no mercado privado.

A anticrese é um instituto previsto no Código Civil (art. 805 e seguintes), que permite ao credor fruir diretamente o bem, até ser pago, devolvendo-o depois ao concessionário.

ASSINATURA

Adão Aquino

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00102

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 1995

AUTOR

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

PRONTUÁRIO

210

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

01

ARTIGO

ONDE COUBER

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13

Parágrafo único. Firmado o contrato de concessão ou permissão de prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, o estabelecimento de novos privilégios tarifários fica condicionado à edição de lei que especifique a origem dos recursos financeiros correspondentes à renúncia tarifária, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato."

JUSTIFICATIVA

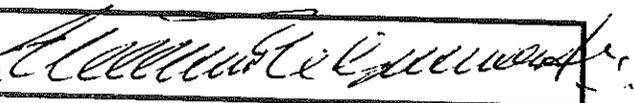
Esta emenda visa a estabelecer limites para as concessões de privilégios tarifários a determinadas categorias de usuários de transportes coletivos urbanos, privilégios esses que são pagos pelos demais usuários, em sua maioria trabalhadores de baixa renda.

Tais privilégios vêm sendo distribuídos indiscriminadamente, sem a avaliação das reais necessidades dos possíveis beneficiários e sem a indicação das fontes de custeio, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os concessionários e permissionários.

Subscrevemos, pois, a presente emenda para impedir essa prática.

14.06.95

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00103

DATA		PROPOSIÇÃO	
13/06/95		M.P. nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995.	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN		483	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTÍCULO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
01/02			
TEXTO			

Emenda Aditiva:

Art... Fica a União autorizada a transferir, por doação, aos Estados onde se localizam, ou ao Distrito Federal, rodovias ou trechos de rodovias federais.

Parágrafo único: A doação de que trata este artigo poderá ser realizada com ou sem encargos, podendo a União exigir que tais obras ou serviços sejam concedidos.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo permitir à União transferir aos Estados ou ao Distrito Federal rodovias ou segmentos de rodovias federais cuja conservação e manutenção possam, eventualmente, ser de interesse das respectivas entidades políticas.

É que, com a extinção do Fundo Rodoviário Nacional e, posteriormente, do "Selo-Pedágio", a União ficou sem recursos para financiar a conservação e melhoria de rodovias componentes do Sistema Rodoviário Federal, importando isto em acelerada degradação de componentes da malha rodoviária que são indispensáveis para o

desenvolvimento econômico de muitas regiões, sobretudo para a circulação de bens e pessoas.

Importa ressaltar, também, que a prolongada, continuada e grave crise que o Poder Público Federal vem enfrentando ao longo das duas últimas décadas se agravou com a promulgação da Constituição de 1988, em razão de que a perda de receita tributária da União em favor dos Estados e do Distrito Federal não correspondeu a uma descentralização de encargos. Com isto, a União perdeu a capacidade de prover infra-estrutura, sobretudo de caráter regional e local.

A emenda, portanto, à vista da consideração de que a União perdeu a capacidade de financiar infra-estrutura rodoviária e que os Estados e o Distrito Federal detém certa capacidade de investimento, apenas autoriza a União a transferir, por doação, rodovias ou trechos de rodovias federais que forem de interesse dos Estados ou do Distrito Federal, isto é, não transfere nem abriga a transferência.

Isto porque o ato de transferência deve resultar em prévia negociação entre as autoridades competentes, em homenagem aos princípios que informam a Federação.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00104

DATA		PROPOSIÇÃO		
14 / 06 / 95		MP 1017/95		
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda				266
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS.	ALÍNEA
1 / 1	999			
TEXTO				

Emenda a MP 1.017/95

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. As tarifas a serem cobradas pelo uso dos serviços públicos observarão ao Princípio da Progressividade de modo a respeitar a capacidade econômica do consumidor.

Justificação

Os serviços públicos se prestam também a uma função social, têm que atender as conjunto dos cidadãos, inclusive os de baixa renda.

A única forma de garantir esta questão é o estabelecimento da progressividade e da garantia do atendimento ao consumidor de baixa renda.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00105

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO		
14 / 06 / 95		Medida Provisória nº 1.017		
4 AUTOR				5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado WERNER WANDERER				1878-5
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	999			

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Das permissões de Eletrificação Rural para uso exclusivo e permissões para serviços públicos de distribuição.

Art. - Dependem de permissão federal de eletrificação rural os serviços e instalações de energia elétrica localizados nas áreas rurais dos municípios não atendidas por concessionária de serviços públicos, quando implantados e operados por cooperativa de eletrificação rural constituída na forma da lei e destinados exclusivamente a seus associados, nos termo desta lei e do contrato de adesão, dispensada a licitação *em virtude de interesse coletivo*.

§ 1º As permissões de eletrificação rural serão outorgados por ato do titular do órgão específico do Poder Concedente por no máximo 30 (trinta) anos, para cada configuração geográfica dos sistemas elétricos da cooperativa interessada, devidamente registrada e acompanhada pelo Poder Concedente, caso a caso, vedadas a construção de instalações de distribuição conflitantes com as já existentes de concessionárias de serviços públicos e as expansões dos sistemas elétricos não permitidas.

§ 2º Para a outorga das permissões, o Poder Concedente instruirá o processo específico de requerimento da cooperativa, consultando as concessionárias de serviços públicos envolvidas, cabendo-lhe resolver sobre os casos em que não houver a prévia concordância por parte destas.

§ 3º Os direitos, vantagens e obrigações garantidos neste artigo aplicam-se exclusivamente a permissão de eletrificação rural outorgada nos termos desta lei.

§ 4º Depende de autorização federal de eletrificação rural, dada pelo titular do órgão específico do Poder Concedente a pessoa física ou jurídica, a execução de serviços de cunho

rural e implantação de instalações de condução de energia elétrica, localizadas na área rural, para fins de utilização individual e exclusivamente rural de energia legalmente produzida ou comprada.

§ 5º Os casos omissos sobre eletrificação rural serão resolvidos pelo Poder Concedente, que poderá estabelecer critérios reguladores de caráter geral.

§ 6º As tarifas de fornecimento de energia elétrica serão cobradas de cooperativas de eletrificação de forma a garantir a permanente viabilização das mesmas, quando bem administradas, sendo suas vantagens repassadas aos associados.

Art. . . . Fica o Poder Concedente autorizado a outorgar atos de permissão de serviços públicos de distribuição a cooperativas de eletrificação detentoras de título de permissão outorgado nos termos da legislação anterior, ou que, de fato, prestem estes serviços, quando os serviços e instalações originalmente destinados ao uso privativo dos associados tiverem, por interesse público, perdido o caráter de exclusividade, consoante constatação fiscalizatória realizada pelo Poder Concedente.

§ 1º As cooperativas de que trata este artigo deverão requerer ao Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta Lei, os títulos de permissão de serviços públicos de distribuição.

§ 2º A não manifestação da cooperativa no prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na extinção da permissão formal ou de fato anterior, a ser declarada formal e publicamente por ato do titular do órgão específico do Poder Concedente.

§ 3º As permissões de eletrificação extintas em conformidade com o parágrafo anterior, bem como os serviços existentes não permitidos nos termos da legislação anterior, serão objeto de licitação, na forma do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

§ 4º Os bens e instalações relativos aos serviços referidos no parágrafo anterior serão previamente inventariados pelo Poder Concedente com vistas à organização da licitação, devendo a cooperativa ser indenizada pelo valor dos recursos líquidos apurados no inventário.

§ 5º As expansões dos sistemas de distribuição das cooperativas prestadoras de serviços públicos permissionárias nos termos desta lei, poderá ocorrer dentro do polígono irregular que circunscreve suas instalações quando da outorga do ato da permissão.

MP01017

00106

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.017/95.

"Art. - Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente de energia elétrica".

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

MP01017

00107

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e
prorrogação das concessões de serviços
públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso V do art. 23 da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação".

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados à adequada compensação da concessionária por benefícios tarifários estabelecidos pelo poder concedente no interesse social e os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações:

JUSTIFICAÇÃO

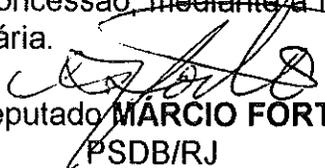
O Poder Executivo tem tomado medidas de cunho eminentemente social, que traduzem formas compensatórias de distribuição de rendas através de preços públicos tendo por motivação os elevados princípios de justiça social que dimanam da Constituição.

Não admitir tais medidas poderia implicar em grave prejuízo às classes menos favorecidas da população.

Assim, essas pessoas teriam, de ímpeto, sacrificadas suas rendas familiares, ao ter que arcar, por exemplo, com o pagamento de tarifas de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo às mesmas tarifas pagas pelos usuários de renda mais elevada; pessoas portadoras de deficiência física e aposentados se veriam privadas da gratuidade das tarifas de transportes coletivos.

Ora, a sede mais adequada para regular os limites do uso discricionário que o poder concedente precisa ter sobre aquelas medidas de cunho social é o próprio contrato de concessão, e mais precisamente, na Lei nº 8.987/95, o item V do art. 23, que trata dos direitos, obrigações e garantias de concedente e concessionária.

Daí a emenda proposta, que se limita a indicar que, entre tais direitos, obrigações e garantias, deve o contrato regular previamente o efeito econômico de tais benefícios sobre a própria concessão, mediante a livre negociação entre o poder concedente e a concessionária.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

MP01017

EMENDA ADITIVA

00108

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995:

Inclua-se onde couber:

"Art. O padrão de atendimento do serviço prestado tem que ser público."

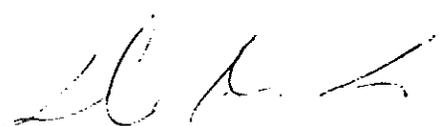
Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo será passível de compensação."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.987, de 1995, exige que a concessionária comunique os procedimentos que tomou para correção das deficiências apontadas pelo usuário. No entanto, o prejuízo causado pela interrupção da prestação do serviço, ou pela prestação inadequada não é passível de punição.

A emenda visa aprimorar o texto da Lei, propondo que os padrões de atendimento sejam conhecidos, bem como as compensações por eventuais falhas. Este, aliás, já é um procedimento adotado pelas companhias aéreas.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado **FERNANDO FERRO**
PT/PE

MP01017

EMENDA ADITIVA

00009

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Inclua-se onde couber:

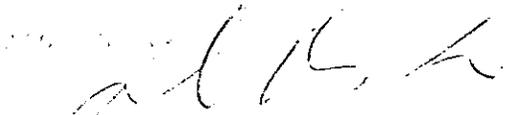
"Art. Fica criado o Conselho Nacional de Energia Elétrica, com as funções de normatizar, fiscalizar, estabelecer os critérios de outorga e adotar as demais providências cabíveis relacionadas a prestação dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo Único - Terão assento no Conselho de que trata o caput deste artigo representantes de todos os segmentos envolvidos na prestação do serviço, em especial os concessionários de produção, transmissão e distribuição de energia e das diversas categorias de usuários."

JUSTIFICAÇÃO

Dada a importância dos serviços aqui tratados consideramos que a forma mais transparente e eficaz de normatização e fiscalização é através de um Plenário, onde participem os principais agentes envolvidos com os serviços.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995.


DEPUTADO FERNANDO FERRO
PT/PE

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Inclua-se onde couber:

Art. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as necessidades de atendimento aos usuários de baixa renda.

Parágrafo Único - É vedado subsídios tarifários, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, à previa em seus artigos 12 e 13, privilégios tarifários desde que o cumprimento de lei que especificasse as fontes de recursos e tarifas diferenciadas para atendimento de distintos segmentos de usuários.

O Presidente da República, ao sancionar a Lei nº 8.987, de 1995, vetou o artigo 12, alegando que, tais privilégios representam, na totalidade das vezes, medida de cunho eminentemente social e visam garantir à população de baixa renda o acesso, mediante tarifa adequada, aos bens e serviços de uso coletivo.

A preocupação expressa na justificativa do veto é, sem dúvida, nobre. No entanto, se dirigiu ao artigo equivocado. A garantia de atendimento aos usuários de baixa renda se dá através das tarifas diferenciadas. Aliás, esta tem sido a maior crítica ao processo de privatização inglês, que não previu tarifas diferentes para os diferentes segmentos de usuários. Não se fala em subsídio, a não ser, do subsídio cruzado.

Os beneficiários de tarifas privilegiadas são os consumidores intensivos, como é de conhecimento público. Desde 1979 a ELETRONORTE é autorizada a celebrar contrato de fornecimento às empresas de alumínio de forma a que o dispêndio destas empresas com energia elétrica não majorasse o preço do alumínio além daquele praticado pelo mercado internacional. Isto representou um desconto de cerca de 50% do valor da tarifa. Com a ALUMAR, o desconto foi de 10%. Certamente, são estes os subsídios a serem vetados, já que toda a sociedade arca com tais ônus.

Se o Presidente da República quer de fato não sacrificar famílias que teriam que arcar com o pagamento de tarifas de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo às mesmas tarifas pagas pelos usuários de renda mais elevada, deve garantir a existência das tarifas diferenciadas.

No exemplo seguinte, de pessoas portadoras de deficiência física e aposentados ((que não são necessariamente necessitados) poderão continuar a ter suas tarifas privilegiadas (não necessariamente gratuitas) de transporte coletivo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995.


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP01017

00111

**EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28
DA LEI Nº 8.987/95.
Reeditada pela MP nº 1.017, de 09 de junho de 1995**

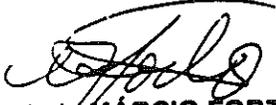
EMENDA

Suprima-se o Parágrafo Único, do Artigo 28 da Lei nº 8.987/95.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da Parágrafo Único da referido Artigo, vai assegurar a agilidade operacional das instituições financeiras públicas, impedindo restrições ao crédito a longo prazo, sendo uma alternativa de extrema importância aos projetos de infra-estrutura, em particular ao setor de energia elétrica.

As entidades de crédito públicas deverão ter a liberdade para dinamizar a suas operações, avaliando o risco e o julgamento das garantias oferecidas.


Deputado MÁRCIO FORTES
PSDB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

MEDIDA PROVISÓRIA		00112	
Medida Provisória nº 1017, de 08/06/95			
AUTOR			CÓDIGO
Deputado LUIZ CARLOS HAULY			1867-3
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
12 / 06 / 95	119		
			ALÍNEA
			PÁGINA
TEXTO			

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Artigo 11 da Medida Provisória nº 1017 de 8 de março de 1995, conforme a seguir:

"Parágrafo Único - Será admitida a formação de consórcios entre os concessionários de serviço público, e entre esses e os autoprodutores de energia elétrica para aproveitamentos hidrelétricos que tenham sido objeto de processo licitatório iniciado anteriormente à publicação desta Medida Provisória, mediante expressa autorização do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, bem como aqueles já homologados pelo Poder Concedente.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 201 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), constitui-se na base fundamental para a emissão do Decreto nº 915/93, de 6 de setembro de 1993, cujo objeto é a autorização para que concessionário de serviço público entre si e juntamente com autoprodutores de energia elétrica venham a constituir consórcios para a exploração de aproveitamentos hidrelétricos.

No intuito de adequar os Artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, à política do Governo que visa a retomada do crescimento do setor elétrico no País, emitiu-se a referida Medida Provisória nº 890/95, sucessivamente reeditada até esta de nº 1017/95, em especial, os Artigos 4º e 11º que regulam a formação de consórcios para aproveitamentos hidrelétricos.

Existem 19 usinas hidrelétricas iniciadas e paralizadas face a escassez de recursos públicos, conforme informações da ELETROBRÁS. Ciente da possibilidade de um eminente colapso no sistema de geração de energia elétrica alguma concessionárias realizaram processos licitatórios visando a retomada das obras, previamente analisadas pela Consultoria Jurídica do Ministério das Minas Energia do DNAEE, valendo-se da vigência e validade do disposto no Art. 201 do Código de Águas e no o Decreto nº 915/93. Os modelos de parceria utilizados pelas concessionárias de serviço público com a iniciativa privada são semelhantes e estão suportados pela legislação retro mencionada.

Com a emissão desta Medida Provisória faz-se imprescindível a introdução do acima descrito Parágrafo Único a fim de reavaliar definitiva e integralmente os processos licitatórios e demais atos dela decorrentes, já produzidos. O atraso da conclusão destes empreendimentos já retomados poderá causar danos e prejuízos irreparáveis ao erário público, ao setor elétrico e aos consumidores que poderão, brevemente, estar sujeitos ao racionamento de energia elétrica.